Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 7 de janeiro de 2025 - Ano 18 - nº 3993

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
- **Ratificação de Decisões Singulares** 2
- **Administração Pública Estadual** 2
  - **Poder Executivo** 2
    - **Administração Direta** 2
    - **Autarquias** 9
- **Administração Pública Municipal** 10
  - **Araranguá** 10
  - **Balneário Camboriú** 11
  - **Balneário Rincão** 12
  - **Barra Velha** 13
  - **Biguaçu** 14
  - **Blumenau** 15
  - **Capinzal** 16
  - **Catanduvas** 17
  - **Chapecó** 17
  - **Dionísio Cerqueira** 18
  - **Florianópolis** 20
  - **Garopaba** 28
  - **Gaspar** 29
  - **Herval d'Oeste** 32
  - **Itapema** 33
  - **Itapoá** 34
  - **Lages** 35
  - **Penha** 36
  - **Peritiba** 40
  - **Rio do Campo** 42
  - **Rio Negrinho** 44
  - **Santo Amaro da Imperatriz** 44
  - **São Francisco do Sul** 45
  - **São Joaquim** 46

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

São José 47
Sombrio 49
Atos Administrativos 50
Licitações, Contratos e Convênios 56

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão extraordinária híbrida de 18/12/2024, ratificou a seguinte decisão singular exarada no processo nº:

@LCC 24/00578561 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/11/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 1014/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/11/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3992 de 19/12/2024.*

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLI 23/80054708
Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidades referentes ao Edital n. 001/CGCP/2023 - CFO - Preenchimento de vagas no curso de formação de oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina
Responsável: Aurélio José Pelozato da Rosa
Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e outras
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1665/2024
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria dos Votos***, decide:
1. Considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os requisitos previstos no Edital n. 01/CGCP/2023 – CFO, que objetiva o preenchimento de vagas no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), afastando, no caso concreto, a aplicação do art. 35, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 801/2022 c/c os arts. 1º da mesma lei e 2º, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 587/2013, com fundamento na Súmula n. 347 do STF e do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 25888, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que viola o princípio da isonomia a diferenciação de critério de idade entre civis e militares.
2. Considerar prejudicada a adoção de medida cautelar, sobretudo por considerar a fase avançada em que o certame se encontra e as consequências advindas de medida suspensiva neste momento.
3. Determinar ao ***Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, e a quem o suceder,*** que os futuros editais se abstenham de estabelecer o requisito de diferenciação etária disposto no art. 35 da Lei complementar n. 801, de 1º de julho de 2022, com fundamento na competência dos Tribunais estabelecida pela Súmula 347 e reafirmada no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 25888, ambos do STF, sob pena de aplicação de multa.

4. Representar os fatos à ***Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC)*** e à ***Procuradoria-Geral da República***, suscitando o exame de potencial inconstitucionalidade do art. 35, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 801/2022 c/c os arts. 1º da mesma lei e 2º, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 587/2013, notadamente à luz do princípio da isonomia, do art. 19, III, da Constituição Federal e dos precedentes invocados do STF e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).
5. Determinar à Secretaria-Geral/Divisão de Comunicações (SEG/DICM) deste Tribunal que oriente a Unidade Gestora, reforçando o uso do Sistema de Comunicação do TCE/SC e informando sobre a possibilidade de recebimento de correspondências por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e de *e-mail*, conforme previsto na Resolução n. TC-205/2022.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 2106/2024***, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e à Procuradoria-Geral do Estado.
7. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 37/2024
Data da Sessão: 11/12/2024 - Ordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator (art. 226, caput, do RITCE)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @LCC 24/00600591
UNIDADE: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil
RESPONSÁVEL: Fabiano de Souza
INTERESSADOS: Fabiano de Souza, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil
ASSUNTO: Concorrência Eletrônica n. 089/2024 – Execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Itajaí-Mirim
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Itajaí-Mirim, no Município de Botuverá, no valor total de R$ 155.164.357,54.
O edital, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, subsidiariamente pelas demais normas de regência, possui data de abertura prevista para o dia 18.12.2024, às 13h30. O prazo de vigência contratual será de 30 meses.
A análise preliminar do edital efetuada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC culminou com a elaboração do Relatório n. 1476/2024 (fls. 718-748), no qual sugeriu a sustação cautelar do Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024 e a audiência dos responsáveis, em face das irregularidades constatadas.
Vieram os autos conclusos em 18.12.2024, às 14h29.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.
Analisando-se os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.
Conforme exposto no relatório técnico, a análise preliminar do referido edital denota a existência de inconsistências relevantes que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação, relacionadas a sobrepreço dos serviços de execução, previsão de reajustamento do contrato e critério de qualificação técnica.
Em relação ao sobrepreço dos serviços de execução de diferentes tipos de concreto financeiramente mais relevantes, os auditores assinalaram diversas causas, como o uso do sistema de custos referenciais SINAPI, em vez do sistema de custos SICRO; a previsão de insumos britados e areia comerciais, em vez da investigação de insumos produzidos na região; a distância de transporte prevista; a alteração da central dosadora de concreto; a inexistência de cotações dos insumos comerciais; assim como alterações do sistema de custos de referência, da fonte dos materiais de construção, correção do tipo de transporte do concreto a rolo e possibilidade de alteração da central de concreto, condições que ensejam risco potencial de lesão ao erário e, portanto, caracterizam o *fumus boni juris*.
Ao comentarem as causas, salientaram que houve uso inadequado da tabela de referência do SINAPI, quando deveria ter sido utilizada a tabela SICRO (Sistema de Custos de Referenciais de Obras), dado que tais sistemas possuem premissas de custos que proporcionam diferenças nos resultados dos custos de referência. Após explicitarem as diferenças entre os sistemas, justificaram que foi orçado o serviço de concreto compactado a rolo, principal serviço da obra, com base na composição de custo de sub-base de concreto compactado, serviço que se enquadra como execução em obras rodoviárias e de infraestrutura, de modo que o sistema de custos vocacionado seria o SICRO.
Nesse contexto, ressaltaram os auditores que não foi prevista a produção dos insumos de brita e areia, tendo sido orçados apenas os serviços de execução de concreto utilizando-se insumos de materiais britados e areia comerciais. Ponderaram que, ainda que se trate de obra rural, longe de centros urbanos, seria possível estimar que a região do entorno do local da barragem apresenta viabilidade de produção de insumos britados e areia, o que poderia resultar em economia substancial ao erário e

facilitar a logística, a segurança e a gestão da obra. Assim, concluíram que o projeto e o orçamento da obra carecem de estimativas relacionadas à produção dos insumos produzidos na região, o que geraria sobrepreço aos serviços, já que o local possui clara viabilidade de produção dos insumos.
Além dos aspectos referentes à produção dos insumos, em comparação com os adquiridos comercialmente, também foram apurados aqueles relacionados às distâncias de transporte dos fornecimentos dos insumos constantes no orçamento. Segundo os auditores, observou-se que foi estimada uma distância de transporte de 30 km do local de fabricação do concreto até o local da execução do concreto compactado a rolo, sem que constasse essa informação do Termo de Referência ou do Memorial Descritivo. Pelos cálculos efetuados, verificou-se um sobrepreço da ordem de R$ 7 milhões de reais, resultando na parcela de sobrepreço de 68,5% desse serviço individualmente, e de 4,6% de todo o valor do orçamento da licitação do edital, em razão da subestimava do tipo de transporte.
Também foi indicado sobrepreço dos serviços de execução do concreto Fck 30 Mpa, por alteração da central de concreto. Essa questão foi analisada de maneira conexa à de custos dos insumos de produção e das distâncias de transporte.
Na mesma linha argumentativa, os auditores indicaram também a inexistência de cotações dos insumos comerciais. Considerando o orçamento original estimado em aquisições comerciais, a cotação dos insumos seria inerente à elaboração do orçamento, razão pela qual a sua não realização mínima constitui irregularidade. Some-se a isso o argumento de que é de fundamental importância a cotação dos preços de cimento, haja vista ser um dos principais componentes de todos os concretos realizados na obra. Nesse ponto, registraram que a constatação, embora não impacte na análise dos sobrepreços objetivamente, deve ser corrigida.
Como última causa, destacaram o sobrepreço estimado máximo, sem considerar a redução de distância de transporte, por alterações do sistema de custos de referência, SINAPI (original) x SICRO (paramétrico), alterações da fonte dos materiais de construção, correção do tipo de transporte do concreto a rolo e possibilidade de alteração da central de concreto. Nesse ponto específico, foi calculado o possível valor máximo estimativo da ordem de R$ 20 milhões de reais, perfazendo a parcela de 12,95% do valor total da obra, em relação a somente três itens do orçamento, e que podem ter maiores impactos devido à conectividade de outros itens de serviço, a exemplo dos custos de diversos tipos de concreto, que são impactados pelos custos dos insumos.
Outra irregularidade mencionada no relatório técnico diz respeito à previsão do reajustamento do contrato por meio do Índice Nacional da Construção Civil – INCC – Edificações. Segundo os auditores, tal previsão não guarda qualquer proporcionalidade com os serviços a serem realizados, vez que se trata de obra horizontal em ambiente rural, motivo pelo qual a adoção do índice setorial da construção civil pode gerar grande distorção dos preços, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro.
No caso, argumentam que o orçamento é, em sua maioria, baseado nos custos referenciais do SICRO e composto majoritariamente por serviços de execução de concreto, de maneira que o índice específico ou setorial a ser utilizado deve constar entre aqueles utilizados para obras rodoviárias. Mencionam os auditores o índice de pavimentos de concreto de cimento Portland, para o reajustamento dos serviços de concreto compactado a rolo; o índice de serviços com aço para obras de arte especiais, para os serviços de execução de concreto com utilização de armadura em aço; e o índice de obras de arte especiais sem aço, para os serviços de execução de concreto simples, sem utilização de armadura em aço; além de outros índices adequados ao mercado dos serviços respectivos. Concluem, assim, que o índice INCC – Edificações não reflete a realidade do mercado da obra a ser executada, perfazendo também o *fumus boni juris*.
Por fim, a análise preliminar também aponta para a utilização de critérios de qualificação técnica, previstos nos itens 1, 2, 5 e 6 no Termo de Referência, que se mostram excessivos e restritivos. Na visão dos auditores, em relação aos itens 1 e 2 a especificação do tamanho da estrutura da barragem não guarda proporção com valor significativo nem relevância técnica, considerando que há diversos outros fatores técnicos tão relevantes quanto as dimensões da barragem. No que tange ao item 5, o serviço de compactação de aterros não figura entre os itens que compõem mais de 4% dos custos dos serviços a serem executados. E o item 6, referente à execução e instalação de equipamento hidromecânico, embora possua bastante relevância técnica, objetivamente não possui relevância financeira suficiente, segundo o disposto na Lei federal n. 14.133/2021.
Assim, os indicativos de sobrepreços do orçamento da licitação, aliados às constatações de irregularidades na previsão de reajustamento do contrato e no critério de qualificação técnica, correspondem a situações que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário, visto que podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a concessão de medida acautelatória.
Vale registrar, contudo, que não se trata de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.
Por fim, considerando que o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço e, ainda, a abertura da sessão de julgamento estavam previstos para o dia 18.12.2024, às 13h30, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer dano ao direito de obter uma tutela eficaz pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora.*
Ante o exposto, decido:
1. Conhecer do Relatório DLC n. 1476/2024 que, por força do art. 5º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, analisou o Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Itajaí-Mirim, no Município de Botuverá, no valor total de R$ 155.164.357,54.
2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024**, **na fase em que se encontrar,** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex ofício*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:
2.1. Irregular sobrepreço dos serviços de execução dos tipos deconcretos financeiramente mais relevantes, em razão da previsão de insumosbritados e areia comerciais, em vez da investigação geológica e geotécnica paraprodução dos insumos na região, e em razão da possibilidade de alteração do tipo de central de produção de concreto e da subestimativa do tipo de transporte,conforme disposto no art. 6º, inciso LVI, da Lei n. 14.133/2021, circunstância que contraria o art. 11, inciso III, da mesma Lei;
2.2. Irregular previsão do reajustamento do contrato por meio do Índice Nacional da Construção Civil - INCC – Edificações, infringindo o art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021;

2.3. Irregular critério de qualificação técnica, contrariando o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021.
3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. Fabiano de Souza,**Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, signatário do Edital de Concorrência Eletrônica n. 089/2024, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias,** com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).
4. Determinar a audiência do **Sr. Fabiano de Souza,** Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, signatário do Edital, e do **Sr. Ailton Altino Lopes Filho**, Diretor de Obras e Projetos Especiais, signatário do Termo de Referência do Edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 a 2.3**.
5. Determinar a audiência do **Sr. Edvaldo do Santos Junior,** signatário da ART do orçamento, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresente justificativas acerca da irregularidade apontada no **subitem 2.1.**
À Secretaria Geral para que proceda a ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, bem como para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2024.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Processo n.: @REP 23/80137743
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 203/2023 - Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura
Responsável: Aristides Cimadon
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1681/2024
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar prejudicado o item 2 da Decisão n. 821/2024.
2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao controle interno e à assessoria jurídica daquela Pasta.
3. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@REP 24/80079559
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:Vânio Boing, Carlos Jáson Klöppel
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 393/2024 - Registro de preços para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1840/2024
Trata-se de Representação formulada por FAZ Educação e Tecnologia Ltda., no dia 19.08.2024, sob o nº 20738/2024 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.
A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n° 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do

Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R$ 12.625.845,91. Consta do edital que o critério de julgamento é o menor preço por lote (fl. 27), no qual o objeto foi constituído em lote único (fl. 44).
Para tanto, alegou que o edital comporta as seguintes irregularidades (fls. 06-25):
a) Termo de Referência em desacordo com o art. 6º, XXIII, da Lei (federal) nº 14.133/2021;
b) Inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços;
c) Aglutinação indevida: fornecimento de estrutura física e fornecimento de serviços pedagógicos;
d) Impedimento de subcontratação (item 17 do Edital e item 3.5 Anexo I);
e) Especificações insuficientes:
• Ausências de especificações mínimas: conjunto de giz de cera grosso (item 2), lápis grafite (item 3), resma de papel (item 8), cola branca 90g (item 10), crachá (item 13), fotocópia P/B (item 14), fita crepe/adesiva (item 15), tesoura sem ponta (item 16), bloco de anotações (item 19), caneta esferográfica (item 20) e lápis de cor (item 21).
• Em relação aos serviços: cursos e encontros de formação.
Nesse sentido, a representante requereu a suspensão do certame e a procedência da Representação, para que a administração providencie todas as retificações necessárias no edital. A abertura do pregão estava prevista para o dia 22 de agosto de 2024.
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 966/2024 (fls. 162-192), sugeriu a conversão do feito em Representação em relação a determinados pontos invocados pela representante, a concessão de medida cautelar para sustar o certame e a realização de audiência dos responsáveis.
Por meio da Decisão Singular nº GCS/GSS – 1398/2024 (fls. 216-228), deferi a medida cautelar para sustar o certame, nos seguintes termos:
1 – Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.
2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades abaixo relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico n° 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R$ 12.625.845,91:
2.1 – Ausência de parâmetros no Termo de Referência necessários para a formulação das propostas, como os locais da prestação dos serviços, deficiência na pesquisa de preços, discrepância entre os custos dos itens 9 e 18, da ausência do conteúdo a ser desenvolvido na formação continuada para os professores, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o art. 6º, XXII, 'a', 'e' e 'i' c/c o art. 11, I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (subitem 2.4.1 do Relatório nº 966/2024);
2.2 – Adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para promover a formação continuada para os professores sem apresentar as devidas justificativas no Estudo Técnico Preliminar, contrariando o art. 18, § 1º, V, da Lei (federal) nº 14.133/2021 e o artigo 3º do Decreto (estadual) nº 509/2024 (subitem 2.4.2 do Relatório nº 966/2024);
2.3 – A aglutinação de diversos serviços e produtos em lote único, sem a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que demonstre a vantagem econômica, contrariando o disposto no inciso V do § 1º do artigo 18, comprometendo o caráter competitivo do processo, vedado pela alínea 'a' do inciso I do artigo 9º e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, I c/c art. 40, V, § 2º, III da Lei (federal) nº 14.133/2021. Situação agravada pela vedação de subcontratação, prevista no item 17 do Edital e no item 3.5 Anexo I (subitens 2.4.3 e 2.4.4 do Relatório nº 966/2024);
2.4 – Ausência da descrição/especificação dos itens 2, 3, 8, 10, 13, 15, 16, 19, 20 e 21 do item 1.1 do Termo de Referência – 2ª Retificação assim como dos serviços (parte pedagógica como conteúdo, materiais de formação, temáticas), se enquadrando em cláusula restritiva a participação, contrariando o art. 9º, I, 'a' da Lei (federal) nº 14.133/2021, comprometendo a formulação das propostas, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, I, do mesmo diploma legal (subitem 2.4.5 do Relatório nº 966/2024).
3 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Eletrônico n° 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R$ 12.625.845,91, ou para que se abstenha de realizar contratações, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.
4 – Determinar a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, para, no **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, com amparo no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), apresentarem alegações de defesa em face das restrições descritas no item 2 desta Decisão, passível de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, ou adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso:
4.1 Do Sr. **Waldemar Ronssem Júnior**, Gerente de Administração Escolar – GEADE, subscritor do Termo de Referência – 2ª Retificação (fls. 128-142), em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão;
4.2 Do Sr. **Carlos Jásonklõppel**, Diretor de Administração, subscritor do Termo de Referência – 2ª Retificação (fls. 128-142), em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão;
4.3 Da Sra. **Simone Killamp**, subscritora do Documento de Instrução de Pesquisa de Preços (fls. 158-168), em face da deficiência na pesquisa de preços e discrepância entre os custos dos itens 9 e 18 do Anexo I, do edital, em razão da irregularidade descrita no subitem 2.1 desta decisão;
4.4 Do Sr. **Vânio Boing**, Secretário de Estado da Administração, subscritor do Edital de PE-393/2024 (fls. 27-43), em razão da irregularidade descrita no subitem 2.2 desta decisão.
Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 966/2024 aos responsáveis indicados anteriormente.
Dê-se ciência também à representante.
Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Foi realizada a publicação da decisão e as notificações (fls. 230-237), e ratificada a medida cautelar na Sessão Plenária de 13.09.2024 (fl. 256). O Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, informou o cumprimento da medida cautelar (fls. 238-243). A Secretaria de Estado da Educação se manifestou trazendo a mesma informação (fls. 246-251), e, em seguida, apresentou defesa e esclarecimentos em razão das irregularidades objeto de audiência (fls. 260-274), subscritos pelos Srs. Srs. Waldemar Ronseem Júnior, Diretor de Ensino, e Carlos Jáson Kloppel, Diretor de Administração.
A Secretaria de Estado da Administração solicitou prorrogação de prazo para se manifestar em face da audiência (fl. 277). Neste ínterim, a DLC exarou o Relatório nº DLC -1209/2024, analisando a defesa da Secretaria de Educação e sugerindo a manutenção da medida cautelar (fls. 280-297). A Secretaria de Educação apresentou documentos complementares (fls. 299-304), subscritos pela Sra. Simone Kilkamp, subscritora do Documento de Instrução de Pesquisa de Preços. Deferi o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Administração (fl. 306), que apresentou resposta nas fls. 309-312. Diante dos novos documentos, a DLC emitiu o Relatório nº 1371/2024 (fls. 314-330), sugerindo:
Considerando que as respostas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para justificar ou sanear as irregularidades descritas na Decisão Singular GCS/GSS-1398/2024; e
Considerando a sugestão do Relatório de Instrução DLC n. 1209/2024.
Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:
3.1. MANTER A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n. 393/2024, da Secretaria de Estado da Educação;
3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar;
3.3. CONSIDERAR PROCEDENTE a Representação apresentada pela empresa FAZ Educação e Tecnologia Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n° 393/2024, da Secretaria de Estado da Educação;
3.4. DETERMINAR ao Secretário de Estado da Administração, com fundamento no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, a anulação do Pregão Eletrônico n. 393/2024, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4 da Decisão Singular GCS/GSS-1398/2024, e que comprove a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
3.4.1 ALERTAR que em caso de descumprimento da determinação, sujeita o responsável à aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Orgânica deste Tribunal;
3.5. Após a comprovação da anulação do Pregão Eletrônico n. 393/2024, determinar o arquivamento dos autos;
3.6. DAR CIÊNCIA ao autor, aos responsáveis da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
É o relatório. Passo a decidir.
Passo ao exame conjunto as irregularidades abaixo listadas, as quais guardam relação, pois envolvem a preparação prévia à licitação no que toca à definição do objeto licitado:
- Ausência de parâmetros no Termo de Referência necessários para a formulação das propostas, contrariando o art. 6º, XXII, 'a', 'e' e 'i', comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, I da Lei (federal) nº 14.133/2021
- Ausência da descrição/especificação dos itens 2, 3, 8, 10, 13, 15, 16, 19, 20 e 21 do item 1.1 do Termo de Referência – 2ª Retificação assim como dos serviços (parte pedagógica como conteúdo, materiais de formação, temáticas), se enquadrando em cláusula restritiva a participação, contrariando o art. 9º, I, 'a' da Lei (federal) nº 14.133/2021, comprometendo a formulação das propostas, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, I, do mesmo diploma legal
Os Srs. Waldemar Ronseem Júnior, Diretor de Ensino, e Carlos Jáson Kloppel, Diretor de Administração, ambos subscritores do Termo de Referência – 2ª Retificação apresentaram os mesmos argumentos como defesa em face das irregularidades. Reconheceram que a ausência de parâmetros pode ter "inviabilizado propostas mais vantajosas", e que essa situação estaria diretamente ligada ao processo de elaboração do Termo de Referência e definição de critérios orçamentários. Sobre esse ponto, argumentaram haver desafios significativos na adaptação às diretrizes impostas pela Nova Lei de Licitações. Anotam que desde 2019 não receberam capacitação sobre a as atribuições do gestor e do subscritor do Termo de Referência e relataram as circunstâncias em que ocorreu a elaboração do TR (fl. 262):
A ausência de descrição detalhada nos TRs, portanto, não foi intencional, mas sim um reflexo da carência de capacitação técnica. Ademais, ressalto que a formulação das propostas para a Administração Pública deve ser feita com base em informações claras e precisas. O compromisso com a busca pela proposta mais vantajosa é uma prioridade; no entanto, sem o devido conhecimento e suporte técnico, torna-se desafiador atender a todos os requisitos legais exigidos.
Já a Sra. Simone Killamp, subscritora do Documento de Instrução de Pesquisa de Preços apresentou defesa apenas em relação ausência de especificação de itens, e inferiu que se seguiu o Plano de Ações Articuladas e a Instrução Normativa SEA nº 16/2022, ao construir a referência e pesquisa de preços do TR. Sobre a discrepância entre os itens 9 e 18, argumentou que "acontece entre os fornecedores interessados em enviar proposta orçamentária, e que não conseguem responder de forma objetiva, como as empresas formaram a composição desses valores." (fls. 301-304).
Em relação à **aglutinação de diversos serviços e produtos em lote único, sem a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que demonstre a vantagem econômica e sem a possibilidade de subcontratação**, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, V, comprometendo o caráter competitivo do processo, vedado pelo art. 9º, I, 'a', pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, I e no art. 40, V, § 2º, III, todos da Lei (federal) nº 14.133/2021, a Secretaria de Educação argumentou que a configuração buscou primar pela eficiência na prestação dos serviços, bem como para minimizar os riscos na execução do contrato, ainda que tenham ponderado a importância na flexibilização das contratações.
No que toca à **adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para promover a formação continuada para os professores sem apresentar as devidas justificativas no Estudo Técnico Preliminar**, a Secretaria de Estado da Administração justificou:
Como se pode constatar os quantitativos objetivamente a serem contratados somenteserão conhecidos no momento da efetiva contratação. A contratação visa a formação de professores tanto da rede Estadual quando da rede Municipal. Tendo seu quantitativo e a própria realização dependente de fatores intrínsecos aos participantes o que somente se resolverá no momento da contratação.
Conforme consta da justificativa, a contratação depende de uma série de circunstâncias próprias dos entes envolvidos exigindo o cotejo das agendas das instituições envolvidas.

Diante de tais características não se vislumbra possível a contratação imediata da vencedora do certame. Razão pela qual o regime de registro de preços, não é apenas a melhor, mas, na verdade, a única opção que atende às necessidades da Secretaria da Educação para contratação dos referidos serviços.
No tocante ao citado conflito existente no ETP e edital, quanto ao uso de registro de preço. De fato, o ETP no item 3.1 de fato consiga que não se trata de ata de registro de preço. Contudo, trata-se de mero erro material sem potencial lesivo ao bom entendimento do edital. Isso porque, consta sim do processo, justificativa na qual a SED esclarece a necessidade da adoção do regime de registro de preços.
Tal documento é de conhecimento de todos e encontra-se disponível ao acesso a todos os interessados, nas páginas 202 e 203 do processo do SED 95333/2024.
Sendo assim, em que pese é pequeno equívoco, entende-se estar sim o edital instruído com a justificativa da necessidade do uso de registro de preços assim como consigna o edital que o regime da futura contratação se dará com a utilização do regime de registro de preço. Razão pela qual, requer-se, que Vossa Excelência reconsidere o juízo preliminar, reconhecendo a aplicabilidade do regime de registro de preços à presente licitação.
O corpo técnico entendeu que as justificativas seriam insuficientes para a revogação da medida cautelar, sugerindo sua manutenção.
A contratação em exame na forma adotada pela Unidade Gestora se reveste de complexidade considerável, e envolve a prestação de serviço público em todo o território catarinense, de acordo com a organização da demanda de grupos de formação continuada de professores da rede estadual e das redes municipais. As irregularidades apontadas pela área técnica inserem-se nesse contexto, agravado pelo fato de que se trata de contratação não rotineira, justamente por se referir a uma ação que envolve não apenas a Secretaria de Estado da Educação e seu quadro de pessoal.
Por outro lado, em relação às deficiências no termo de referência, no orçamento e suas especificações, *a priori*, o edital traz informações sobre os polos onde o serviço será realizado, e grande parte dos itens seriam comuns para a espécie de serviço que estão sendo contratados. De todo modo, isso não dispensaria considerações mais detalhadas sobre determinados aspectos relevantes para a contratação, tais como a vantajosidade da aglutinação.
Não é demais registrar a gravidade das informações trazidas pela Secretaria de Estado da Educação acerca da ausência de capacitação técnica para a elaboração de Termos de Referências e editais conforme a Lei exige. Tal ponto é indício de falhas na governança da Unidade Gestora, devendo ser objeto de alerta ao gestor para as providências necessárias.
Contudo, dois aspectos exigem pronta avaliação, a fim de evitar prejuízos injustificados ao interesse público.
O primeiro tem por enfoque privilegiado a função de controle. A fase de disputas e da análise das propostas pode trazer maiores elementos para aferir se os requisitos do edital identificados nas restrições restringem ou não a competitividade, e se, *in concreto*, levam a preços incompatíveis com o mercado. No atual estágio, a discussão encontra-se em abstrato, sem que as razões dos responsáveis tenham dirimido as dúvidas iniciais.
O segundo tem por foco a premente necessidade da realização do objeto proposto, principalmente porque a delonga na discussão processual pode comprometer objetivos de aprendizagem já do ano de 2025.
O Estado tem percentual de 61% de alunos até o segundo ano do ensino fundamental alfabetizados, conforme avaliação realizada em 2023, sendo o 7º Estado no Brasil, estando abaixo da meta estabelecida para 2024 (65%) e longe daquela prevista ao final do período avaliativo do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (2030 – 80%).
Ao se avaliar os resultados dos municípios catarinenses, 81 (oitenta e um) deles estão abaixo do percentual atingido pelo Estado em 2023, representando 27,46% dos municípios de Santa Catarina. Estão entre eles municípios com contingente populacional significativo. Entre os 30 (trinta) piores resultados (abaixo de 50% de alfabetização), constam municípios como Laguna, Biguaçu, Tijucas, São Francisco do Sul, Curitibanos e Lages, o que evidencia a pronta necessidade de atuação. Pondero ainda que 25 (vinte e cinco) municípios não foram avaliados, estando entre eles Palhoça, Florianópolis, Araranguá, Imbituba, os quais tem representatividade populacional significativa.
Além disso, o Estado recebeu selo prata em alfabetização, não estando entre os melhores do país, situação que exige imediata priorização.
Portanto, e no intento de melhor alcançar esses dois objetivos, obter maiores informações para o controle e evitar danos maiores por conta do impasse quanto à contratação dos serviços essenciais para a formação dos professores, considero que cautelar anterior deve ser revogada, com a concessão de nova medida para que o certame seja sustado após concluída a abertura e análise das propostas de preços, permitindo seu prosseguimento até esta fase. Tal medida busca ponderar a importância do objeto da contratação, e possibilita uma análise acurada sobre o atendimento do interesse público e da proposta mais vantajosa à Administração na condução do certame e consequente contratação.
Ante o exposto, DECIDO por:
1 – Revogar a medida cautelar constante na Decisão Singular nº GCS/GSS – 1398/2024.
2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Eletrônico n° 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R$ 12.625.845,91, após a abertura e análise das propostas de preços, permitindo seu prosseguimento até esta fase, abstendo-se de assinar o contrato até manifestação ulterior que revogue a medida *ex oficio*, ou até deliberação posterior deste Tribunal, em face das irregularidades apontadas no bojo desta decisão, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3 – Determinar diligência à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa dos titulares, de acordo com previsto no inciso II, do art.25, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a fim de subsidiar a análise de mérito, por meio da apresentação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da sustação do Processo Licitatório, todos os documentos envolvendo as fases do certame até aquele estágio, incluindo os documentos relacionados às propostas de preços.
4 – Alertar o Secretário de Estado da Educação, na pessoa do seu titular, sobre a necessidade de verificar as medidas exigidas para a melhoria da governança das contratações públicas no âmbito da Secretaria, a fim de cumprir de maneira integral as exigências da Lei (federal) nº 14.133/2021.
Dê-se ciência imediata desta Decisão, do Relatório Técnico n° DLC – 1209/2024 (fls. 280-297) e do Relatório Técnico nº DLC – 1371/2024 (fls. 314-330) aos responsáveis.
Dê-se ciência também à representante.
Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Publique-se na íntegra.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 19/00729382
Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Machado da Silva Júnior
Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1685/2024
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o sobrestamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 5057285-80.2024.8.24.0000/SC, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que acompanhe o andamento do referido Mandado de Segurança, com imediata remessa dos presentes autos ao Relator do presente processo uma vez ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
(art. 86, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/01001927
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Alcione Lemes da Rosa
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1784/2024
Trata o processo de ato de concessão de aposentadoria em favor de Alcione Lemes da Rosa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, formalizado por meio do Ato nº 699 de 07.03.2019.
Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 447/2024, reiterada pela Decisão nº 1187/2024, nos seguintes termos:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Alcione Lemes da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 248280-0-01, CPF n. 258.405.760-34, consubstanciado na Portaria n. 699, de 07/03/2019, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de retificação do ato de aposentadoria, apostila de proventos e comprovante de pagamento relativo ao cargo originário do inativando, e da supressão das rubricas estranhas ao cargo de Motorista.
2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**
2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 699, de 07/03/2019, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas no item 1 desta deliberação;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 183/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.
Realizadas as comunicações da Decisão nº 1187/2024 e demais atos processuais pertinentes, o responsável solicitou prorrogação de prazo (fl. 271) e, com o deferimento do pedido (fls. 274-275), juntou resposta às fls. 278-331.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 447/2024, mediante a anulação do Ato nº 699/2019, de 07.03.2019, com observância do contraditório e a ampla defesa e proferir determinação para a autuação de novo processo, para que seja analisado o novo ato de aposentadoria em favor de Alcione Lemes da Rosa, consubstanciado no Ato nº 3619, de 09.10.2024, publicada no DOE nº 22376, de 16.10.2024, com a apostila de proventos e comprovante de pagamento relativo ao cargo originário do inativando e com a supressão das rubricas estranhas ao cargo de Motorista.
O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.
Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 447/2024.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Conhecer do Ato nº 3618/2024, de 16.10.2024, que anulou o Ato nº 699/2019, de 07.03.2019, em atendimento à Decisão Plenária nº 447/2024, de 15.03.2024, que denegou o registro do ato de aposentadoria em análise.
2 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 447/2024.
3 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que autue novo processo para que seja analisado o novo ato de aposentadoria em favor de Alcione Lemes da Rosa, consubstanciado no Ato nº 3619, de 09.10.2024, publicada no DOE nº 22376, de 16.10.2024, com a apostila de proventos e comprovante de pagamento relativo ao cargo originário do inativando e com a supressão das rubricas estranhas ao cargo de Motorista.
4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.: @PCP 24/00224670
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: César Antônio Cesa
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 283/2024
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Araranguá a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, com ressalva em face da seguinte restrição:
1.1. Despesas com manutenção e com desenvolvimento da educação básica no valor de R$ 35.842.606,01, equivalendo a 80,69% (menos que 90%) dos recursos do Fundeb, gerando aplicação a menor no valor de R$ 4.133.694,65, em descumprimento ao art. 25 da Lei n. 14.113/2020.
2. Recomenda ao Município de Araranguá, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas no item 9 do ***Relatório DGO n. 337/2024***.
3. Recomenda ao Município de Araranguá que:
3.1. adote as medidas preventivas para garantir o cumprimento integral do percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em conformidade com o art. 25 da Lei n. 14.113/2020, com o objetivo de corrigir eventuais exceções e de evitar a reincidência de restrições em exercícios futuros;
3.2. adote medidas para fortalecer o planejamento e o controle das despesas com educação, garantindo o cumprimento integral dos limites legais estabelecidos, com o objetivo de evitar desastres futuros e de promover a eficiência na aplicação dos recursos destinados ao setor;
3.3. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020);
3.4. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com

o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);
3.5. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;
3.6. adote providências quanto à possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do Fundeb, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI), da Lei n. 14.113/2020; e
3.7. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Alerta ao Município de Araranguá que cumpra integralmente a aplicação dos recursos do Fundeb ainda devidos no próximo exercício, bem como para que fortaleça o planejamento e o controle das despesas com educação, para garantir o cumprimento dos limites legais e para evitar novos desajustes, devendo, para tanto, elaborar plano de ação detalhado que considere, no mínimo, os seguintes itens:
4.1. Análise detalhada das despesas atuais e a identificação de áreas em que os recursos podem ser mais bem alocados;
4.2. Implementação de controles internos mais rigorosos para monitorar a aplicação dos recursos; e
4.3. Capacitação dos responsáveis para garantir o entendimento e o cumprimento das normas legais.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Araranguá a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.
6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Araranguá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
7.1. à Câmara Municipal de Araranguá;
7.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 337/2024*** que o fundamentam:
7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Araranguá, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do citado Relatório DGO;
7.2.2. bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 2445/2024***, à Prefeitura Municipal de Araranguá e ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 6/2024
Data da Sessão: 18/12/2024 - Extraordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00066255
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Karine Almeida Gomes, Jonathan Lauro Rossi Machado, Kalinka Floriano Pêteres
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA ANGELA HENZ
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1127/2024
Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sandra Angela Henz, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.
Em análise preliminar do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, observando a existência de inconsistências documentais, gerou o Relatório de Diligência nº 92/2023 (fls. 42-43) solicitando ao titular da Unidade Gestora que prestasse as devidas considerações a fim de regularizar a dita concessão.
Em resposta, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI juntou documentos sobre o apontamento efetuado no referido relatório (fls. 46-57). Apontando a permanência de irregularidades, a DAP, no Relatório no 2658/2024 (fls. 59-62) sugeriu a Audiência do titular da Unidade Gestora. Acatei a recomendação, determinando a realização de Audiência no Despacho no 816/2024 (fl.63), a qual foi remetida ao responsável para que apresentasse alegações de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades explicitadas no relatório técnico.
O BCPREVI respondeu à Audiência às fls. 67-69. A DAP, considerando os termos apresentados pela Unidade Gestora suficientes para sanar a irregularidades apontadas, demonstrando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, emitiu o Relatório nº 4626/2024, recomendando ordenar o registro do presente ato aposentatório.
O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2558/2024.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA ANGELA HENZ, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Alimentação, Classe 2 Nível A, matrícula nº 6-91577, consubstanciado no Ato nº 27.239/2020, de 18/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.
Publique-se.
Florianópolis, *data assinatura digital*.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Balneário Rincão

Processo n.: @PCP 24/00175793
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Jairo Celoy Custódio
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 273/2024
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal deBalneário Rincão relativas ao exercício de 2023, com ressalvas em face das seguintes restrições:
1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 7.459.139,59, representando 7,54% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R$ 5.632.627,44. Registra-se a realização de despesas decorrentes de Convênio (NE’s ns. 1709 e 2318/2023 na FR 1.701.7000), inscritas em Restos a Pagar e DDO que ficaram a descoberto, no montante de R$ 5.462.576,94, pois os recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 1.2.2.1 e 3.1 do ***Relatório DGO n. 305/2024***);
1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 957.395,88, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,97% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R$ 98.882.395,48), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Registra-se a realização de despesas decorrentes de Convênio (NE’s ns. 1709 e 2318/2023 na FR 1.701.7000), inscritas em Restos a Pagar e DDO que ficaram à descoberto, no montante de R$ 5.462.576,94, pois os recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO).
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.3 e 9.2.4 do ***Relatório DGO n. 305/2024***:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (item 1.2.2.3, Capítulo 7 e doc. 7 do Anexo ao Relatório DGO);
2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R$ 549.972,00) e de bancada (R$ 600.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 3.3, quadro 09-A e docs. 1 a 4 do Anexo ao Relatório DGO);
2.2. adoteas providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;
2.4. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola e no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1. do Relatório DGO;
2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;
2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
2.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Rincão que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Balneário Rincão;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 305/2024*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Rincão, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. ao órgão de Controle Interno do Município de Balneário Rincão;
4.2.3. bem como do ***Parecer MPC/CF n. 1815/2024***, ao Sr. Jairo Celoy Custódio, Prefeito Municipal de Balneário Rincão.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Barra Velha

PROCESSO Nº:@LCC 24/00578561
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Barra Velha
RESPONSÁVEIS: Daniel Pontes da Cunha, Douglas Elias da Costa, Sheila Jaqueline da Costa Scherer
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Barra Velha
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO: Inexigibilidade nº 106/2023 - Contrato nº 052/2023 - Contratação de serviços advocatícios - Royalties pela exploração e produção de petróleo
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DESPACHO
DETERMINO, em razão de erro material nos itens 3.2 e 3.5 da Decisão Singular nº GAC/WWD – 1014/2024 e item 3.1 do Adendo, a correção do nome do Prefeito Municipal de Barra Velha, substituindo o responsável indicado (Sr. Douglas Elias da Costa, ex-Prefeito), pelo atual Prefeito, Sr. Daniel Pontes da Cunha.
Assim, a redação da Decisão Singular nº GAC/WWD – 1014/2024 (fls. 148/153) e do Adendo (fls. 270/275), passam a ter o seguinte teor:
DECISÃO SINGULAR GAC/WWD – 1014/2024:
3.1. CONHECER do presente processo de fiscalização (LCC) que trata do
processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018/2023 e do Contrato nº 052/2023,
realizado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha com o escritório NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando a prestação de serviços técnicos profissionais na área jurídica, de natureza singular, para atuação na esfera judicial contenciosa,
especializada nos ramos do petróleo e gás, para propor ação especializada contra a
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com valor
estimado de R$1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta reais).
3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. **Daniel Pontes da Cunha**, Prefeito Municipal de Barra Velha, com fundamento no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o artigo 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a **SUSTAÇÃO** de todos os **atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 052/2023**, inclusive os atos de pagamentos, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes irregularidades:
3.2.1. Ausência de singularidade do objeto do Contrato nº 052/2023, não
se enquadrando no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e contrariando os
Prejulgados nº 2472, 1199 e 1427 deste Tribunal (item 2.1 do Relatório n. DLC – 1249/2024).
3.2.2 Indevida previsão, na Cláusula 3ª do Contrato nº 052/2023, de remuneração por cláusula *quota litis*, prevendo pagamento sobre as receitas auferidas pelo ente em ações judiciais exitosas, em afronta aos Prejulgados nºs 2472, 1199 e 1427 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório n. DLC – 1249/2024).
3.2.3. Ausência de adequada justificativa do preço para fins de aferição do preço de mercado do serviço contratado, em desacordo com
o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 1249/2024).
3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. **Douglas Elias da Costa**, ex-Prefeito Municipal de Barra Velha, responsável pela homologação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018/2023 (Processo n. 106/2023), e signatário do Contrato nº 052/2023, e da Sra. **Sheila Jaqueline da Costa Scherer**, Procuradora Geral do Município à época, responsável pelo edital e pesquisa de preços, e signatária do Contrato nº 052/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de

28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, **em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 da conclusão desta Decisão Singular**.
3.4. NOTIFICAR o escritório de advocacia NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do seu Sócio Administrador, Sr. Edivaldo Nilo de Almeida, signatário do Contrato nº. 052/2023, para que, na qualidade de contratada, exerça seu direito de contraditório e ampla defesa.
3.5. DETERMINAR, ao Sr. **Daniel Pontes da Cunha**, Prefeito Municipal de Barra Velha, que no mesmo prazo da audiência, informe nos presentes autos se foram realizados pagamentos relacionados ao Contrato nº 052/2023.
3.6. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3.7. DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis, à empresa contratada, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Barra Velha.
ADENDO À DECISÃO SINGULAR GAC/WWD – 1014/2024:
3.1. DETERMINAR a realização de diligência, com fulcro no art. 123, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. **Daniel Pontes da Cunha**, Prefeito de Barra Velha, para que apresente informações detalhadas, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias, sobre a estrutura da sua assessoria jurídica, incluindo o quadro de pessoal, a capacidade operacional, o volume de demandas e o número de processos administrativos e judiciais atualmente em tramitação.
3.2. DETERMINAR à Procuradoria do Município que ingresse de forma imediata nos feitos administrativos e/ou judiciais em andamento que tenham como objeto a revisão ou o aumento dos repasses de *royalties* pela ANP e promova as medidas que se fizerem necessárias.
3.3. DETERMINAR à Secretaria Geral que certifique os responsáveis, a Procuradoria e o Controle Interno de Barra Velha, acerca do presente Adendo à Decisão Singular GAC/WWD – 1014/2024, adotando as demais providências necessárias para os trâmites regimentais.
À SEG, para as providências quanto ao erro material referido.
Florianópolis, *na data da assinatura digital.*
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Biguaçu

Processo n.: @REP 20/00400226
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às Dispensas de Licitação ns. 50, 57 e 68/2018
Interessado: Marco Antônio Schütz de Medeiros
Responsáveis: Ramon Wollinger, Genivalda Ronconi de Amorim e Daniel César da Luz
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 421/2024
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Julgar parcialmente procedente a Representação, oriunda do Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MPSC), tendo por fundamento o disposto no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, a qual deu conhecimento dos fatos que estavam sendo objeto de apuração no Inquérito Civil n. 06.2019.00001401-3 (SIG n. 01.2019.00001332-5), que tramitava perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos procedimentos de Dispensas de Licitação ns. 50, 57 e 68/2018, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu, em face das seguintes irregularidades:
1.1. Realização da Dispensa de Licitação n. 50/2018 para favorecer a contratação da empresa Hemo Laboratório de Análises Clínicas, materializada no Contrato n. 228/2018, no valor de R$ 12.516,01, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista o direcionamento da contratação ao convidar exclusivamente a citada empresa para apresentar novo orçamento, bem como a utilização dos orçamentos das empresas Laboratório Continente (f. 355) e da Diagnóstico Laboratório de Análises (fs. 356) obtidos no procedimento da Chamada Pública n. 41/2018 (violação ao princípio da moralidade administrativa), para justificar a seleção e contratação direta reconhecida na Dispensa de Licitação n. 50/2018 (itens 2.2.1 do ***Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1126/2020*** e 2.2 do ***Relatório DLC/CAJU-II/Div.6 n. 359/2023***);
1.2. Ausência de exposição dos fatos e fundamentos jurídicos (motivação explícita, clara e congruente) que justificaram a decisão pela revogação da licitação realizada por meio do Edital n. 41/2018 (Chamada Pública para credenciamento de laboratórios), em violação ao disposto no art. 50, VIII, §1º, da Lei n. 9.784/99 (itens 2.2.1 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);
1.3. Ausência de divulgação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Biguaçu das informações de interesse coletivo ou geral referentes à Chamada Pública n. 4/2018-FMS, em desacordo com o que preconiza o art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º, da Lei n. 12.527/2011 (itens 2.2.1 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);
1.4. Não enquadramento da hipótese de Dispensa de Licitação, nos moldes dos arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, configurando burla ao procedimento licitatório, segundo determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.2.2 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);
1.5. Contratação da empresa Hemo Laboratório de Análises Clínicas – CNPJ n. 79.245.197/0001-89 – sem a comprovação de que a empresa possuía estabelecimento situado na base territorial definida nos itens 4 e 10, "b", do Termo de Referência da Dispensa de Licitação n. 57/2018, utilizando-se de estabelecimento pertencente à pessoa jurídica diversa (CNPJ n. 30.964.000/0001-72), situada à Rua Prefeito Leopoldo Freiberger, n. 749, Município de Biguaçu, em fraude ao procedimento de contratação direta quanto à justificativa para a escolha do contratado, prevista no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.5 do Relatório n. 1126/2020 e 2.1 do Relatório n. 359/2023);

1.6. Não enquadramento da hipótese de Dispensa de Licitação, nos moldes dos arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, configurando burla ao procedimento licitatório, segundo determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, quanto à Dispensa de Licitação n. 68/2018 (itens 2.2.3 do Relatório n. 1126/2020 e 2.2 do Relatório n. 359/2023);
1.7. Ausência de divulgação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Biguaçu das informações de interesse coletivo ou geral referentes à Dispensa de Licitação n. 68/2018, em desacordo com o que preconiza o art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º, da Lei n. 12.527/2011 (itens 2.2.3 do Relatório n. 1126/2020 e 2.2 do Relatório n. 359/2023).
2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta)*** para comprovarem ao Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei,sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:
2.1. À Sra. ***GENIVALDA RONCONI DE AMORIM***, Secretária Municipal de Saúde de Biguaçu à época dos fatos, ***multa no valor de R$ 2.293,37*** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão;
2.2. Ao Sr. ***DANIEL CÉSAR DA LUZ***, Secretário Municipal de Administração de Biguaçu à época dos fatos, ***as seguintes multas:***
2.2.1. ***R$ 2.293,37*** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.3 deste Acórdão;
2.2.2. ***R$ 2.293,37*** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1.4 deste Acórdão;
2.2.3. ***R$ 2.293,37*** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), devido à irregularidade descrita no item 1.5 deste Acórdão;
2.2.4. ***R$ 2.293,37*** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), pela irregularidade descrita no item 1.6 deste Acórdão;
2.2.5. ***R$ 2.293,37*** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.7 deste Acórdão.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Biguaçu que:
3.1. promova a devida divulgação de informações relativas a procedimentos licitatórios, incluindo os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, no Portal de Transparência do Município, em atenção ao art. 8º da Lei n. 12.527/2011 e ao princípio da transparência; e
3.2. exponha os fatos e fundamentos jurídicos em seus futuros atos administrativos, com motivação explícita, clara e congruente.
4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Biguaçu, ao Controle Interno daquele Município e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@LCC 23/00749526
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Glauco Gevard, Mário Hildebrandt, Marli Zieker Bento, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rafael Felipe Jansen, Secretaria Municipal de Conservação e Manutenção Urbana de Blumenau
ASSUNTO: Licitação - Concessão Administrativa, conforme definido no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.079/2004 - Modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Blumenau /SC
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 754/2024
Tratam os autos de análise preliminar dos documentos relativos ao planejamento para fins de futura delegação por meio de parceria público-privada (PPP), na modalidade administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, encaminhados a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, em atenção à Instrução Normativa n. TC-022/2015.
Considerando que este Tribunal de Contas analisou a etapa de planejamento da parceria público-privada, na modalidade administrativa, destinada à modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Blumenau;
Considerando que o Edital de Concorrência Pública n. 11/2024 está sustado, em cumprimento à Decisão Singular n. GCS/SNI - 537/2024;

Considerando que o município anexou aos autos documentos com correções e/ou justificativas referentes aos itens que motivaram a manutenção da medida de sustação cautelar do certame, bem como a determinação de diligência, nos termos do Despacho n. GCS/SNI - 683/2024;
Considerando que o ente municipal revisou e ajustou a metodologia de cálculo de depreciação, em atendimento à orientação desta Corte de Contas;
Considerando que o município manteve o critério de julgamento baseado na combinação de menor contraprestação mensal e melhor técnica;
Considerando que as justificativas apresentadas pela Unidade não foram capazes de afastar a restrição, uma vez que os argumentos trazidos não demonstraram efetiva complexidade da estrutura tecnológica envolvida na operação que justificasse a adoção do critério de técnica e preço, conforme análise consignada nos Relatórios n. DLC – 1313/2024 e n. DLC – 1486/2024.
DECIDO:
1. CONHECER o Relatório DLC n. 1485/2024, que, em decorrência da diligência determinada pelo Despacho n. GCS/SNI - 683/2024, realizou o exame das correções e/ou justificativas apresentadas pelos Responsáveis em relação aos dois apontamentos não atendidos e/ou não justificados no Edital de Concorrência Pública n. 11/2024, para a concessão patrocinada dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal de Blumenau;
2. DETERMINAR ao Sr. Glauco Gevard e ao Sr. Rafael Jansen, Diretores de Iluminação Pública e Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana, respectivamente, e subscritores do Edital de Concorrência Pública n. 11/2024, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), que MANTENHA SUSTADO o referido Edital para a concessão patrocinada dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal de Blumenau, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex ofício*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em atenção à Decisão Singular n. GCS/SNI - 537/2024 destes autos, diante do seguinte item que esta área técnica considerou não justificado de maneira adequada pela Unidade Gestora:
2.1. Critério de julgamento com a combinação da menor contraprestação mensal e melhor técnica não atende às exigências legais e técnicas necessárias para justificar sua aplicação, afronta o § 1º do art. 36 da Lei 14.133/2021 e, considerando que os requisitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo à modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 8.987/95 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 1486/2024 e item 2.1 do Relatório n. DLC - 1313/2024).
3. DETERMINAR ao Sr. Glauco Gevard e ao Sr. Rafael Jansen, Diretores de Iluminação Pública e Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana, respectivamente, e subscritores do Edital de Concorrência Pública n. 11/2024, que, nos termos do art. 123, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme § 1º do art. 124 da Resolução n. TC- 06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, adotem as medidas corretivas necessárias para assegurar o estrito cumprimento da lei ou procedam à anulação da licitação, se for o caso, em relação à irregularidade mencionada no subitem 2.1 desta Decisão. O não cumprimento enseja aplicação de multa prevista no art. 70, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Submeta-se a revisão da medida cautelar, com decisão pela sua manutenção, ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que encaminhe os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual.
6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do Município de Blumenau.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Capinzal

Processo n.: @PAP 24/80063806
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias, ao pagamento e à prestação de contas, na competência de 2023
Interessada: Mônica Lopes da Cunha
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 1666/2024
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. *Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação*, nos moldes do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020, com o consequente conhecimento da matéria, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 102 da Resolução n. TC-06/2001.
2. Diligenciar junto ao ***Presidente da Câmara de Vereadores de Capinzal***, nos termos do art. 36, § 1°, ‘a’, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no ***prazo de 15 (quinze) dias***, apresente os seguintes documentos e informações:
2.1. Documentação completa mantida pela unidade gestora atinente às diárias rejeitadas pelo setor de Controle Interno, listadas na tabela anexa da Representação de Controle Interno n. 04/2024 (fs. 4 a 17 dos autos);
2.2. Informações acerca das impropriedades suscitadas na Representação de Controle Interno n. 04/2024, considerando as disposições da Resolução n. 4/201313 e da Instrução Normativa n. TC-14/2012, vigente à época dos fatos;
2.3. Informações acerca do recebimento do Comunicado Interno n. 4/2024 e da Notificação n. 5/2024, expedidos pela Controladoria Interna da Câmara de Capinzal, bem como das providências porventura adotadas, incluindo aquelas previstas na Instrução Normativa n. TC-13/2012;
2.4. Demais documentos e informações que entender pertinentes.

3. Alertar o Responsável (atual Presidente da Câmara Municipal de Capinzal) que o descumprimento injustificado da diligência poderá dar ensejo à aplicação de multa, na forma do art. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 15 cumulado com o art. 109, § 3°, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Determinar o posterior retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão para o prosseguimento da instrução.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/CORA/Div.4 n. 491/2024*** e do ***Parecer MPC/SRF n. 474/2024***, à Interessada retronominada e à Câmara de Vereadores de Capinzal.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Catanduvas

Processo n.: @REP 24/80070411
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0037/2024 - Contratação de empresa para cessão de direito de uso permanente de sistema de gestão pública
Responsáveis: Dorival Ribeiro dos Santos, Fernando Gomes Alves de Lima e Michel Cristoffer Favero
Procuradoras: Maria Luíza dos Santos Buzanelo e Emelli Geórgia Fernandes (da Representante: Betha Sistemas Ltda.)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas
Unidade Técnica: DIE
Decisão n.: 1694/2024
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Revoga a medida cautelar concedida pela Decisão Singular n. GAC/WWD-715/2024 (fs. 382-387 dos autos), permitindo a continuidade do Pregão Eletrônico n. 0037/2024 da Prefeitura Municipal de Catanduvas, a partir da fase em que se encontra.
2. Julgar parcialmente procedente a presente Representação para reconhecer a existência da irregularidade relacionada à exigência de *backup* em formato DUMP restaurável com disponibilização da base de dados, sem, contudo, anular todo o procedimento licitatório em face da desproporcionalidade da medida e do erro formal identificado, haja vista a efetiva publicação de parecer jurídico e decisão definitiva do Município que determinavam a correção da questão apontada;
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Catanduvas que se atente à devida retificação dos seus instrumentos convocatórios, quando cabível, procedendo à republicação de sua íntegra, com a consequente reabertura de prazos.
4. Dar ciência desta Decisão à empresa Betha Sistemas Ltda., ao Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, Prefeito Municipal de Catanduvas, e aos demais Responsáveis supramencionados.
Ata n.: 6/2024
Data da Sessão: 18/12/2024 - Extraordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: @RLI 23/00636837
Assunto: Inspeção sobre a adequação do conteúdo do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PIGIRS - à Política Nacional de Resíduos Sólidos
Responsável: João Rodrigues
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó
Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 422/2024
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos administrativos referentes à manutenção do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigente em Chapecó (Lei - municipal - n. 7.479/2021) em comparação ao disposto na Lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) e na Lei n. 11.445/2007, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:
1.1. Inconformidade total do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Iberê, vigente em Chapecó, em relação aos incisos V, VII, XIV, XVI e XVIII do art. 19 da Lei n. 12.305/2010, relacionados no *checklist* elaborado pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres deste Tribunal para verificação da conformidade legal deste instrumento de planejamento (item 2.4 e Apêndice II do ***Relatório DEC/CEEC-II/Div.5 n. 222/2023***);
1.2. Inconformidade total do PIGIRS vigente em Chapecó em relação aos arts. 29 e 35 da Lei n. 11.445/2007 e com o § 3º do art. 51 do Decreto n. 10.936/2022 (item 2.4 e Apêndice II do Relatório n. DEC);
1.3. Inconformidade parcial do PGIRS vigente em Chapecó com os incisos II, VI, VIII, X, XIII, XV e XVII do art. 19 da Lei n. 12.305/2010, relacionados no *checklist* já mencionado para verificação da conformidade legal deste instrumento de planejamento (item 2.3 e Apêndice II do Relatório DEC).
2. Aplicar ao Sr. ***João Rodrigues***, já identificado e qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, ***multa no valor de R$ 2.293,37*** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em virtude das irregularidades descritas no itens 1.1 a 1.3 deste Acórdão, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar ao Tribunal o ***recolhimento da sanção cominada ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.
3. Determinar ao ***atual Gestor da Prefeitura Municipal de Chapecó, Sr. João Rodrigues, ou quem vier a substituí-lo***, que, quando da atualização/revisão do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Iberê, vigente em Chapecó, sejam observados todos os conteúdos obrigatórios constantes na Lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei n. 12.305/2010 - e no Marco Legal do Saneamento Básico – Lei n. 11.445/2017 -, bem como em seus respectivos decretos regulamentadores e demais normas correlatas, e observe os apontamentos efetuados pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas no Relatório DEC, em especial quanto aos arts. 19, II, V, VI, VII, VIII, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, da Lei n. 12.305/2010, 29 e 35 da Lei n. 11.445/2007 e 51, §3º, Decreto n. 10.936/2022 (itens 2.3, 2.4 e Apêndice II do Relatório DEC).
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DEC/CEEC-II/Div.5 n. 222/2023***:
4.1. à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), a fim de que tome ciência dos fatos aqui discutidos, adote as medidas que entender cabíveis dentro de sua esfera de atuação e, bem assim, acompanhe e fiscalize a adoção das medidas que serão adotadas pelo Município de Chapecó no tocante à correção das irregularidades identificadas por ocasião da presente Inspeção e da revisão do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigente em Chapecó (Lei - municipal - n. 7.479/2021);
4.2. à Prefeitura Municipal de Chapecó, à Fundação do Meio Ambiente, à Câmara de Vereadores e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município e ao Consórcio Iberê;
4.3. e das desconformidades legais apontadas no *checklist* do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Iberê, aos demais Municípios consorciados: Águas de Chapecó, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Guatambu, Planalto Alegre e São Carlos.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Dionísio Cerqueira

PROCESSO Nº:@REP 24/00591231
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira (PMDCerqueira)
RESPONSÁVEL: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
INTERESSADOS: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão n. 83/2024 - fornecimento e gerenciamento de cartões magnéticos
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 698/2024
Trata-se de representação protocolada pela empresa MEGA VALE Administradora de Cartões e Serviços Ltda., qualificada nos autos, representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP-288.403), com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei

Federal n. 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 083/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, no valor previsto de R$ 1.651.080,00.

A autora questiona, em síntese, a adoção da forma presencial do pregão; o estabelecimento de uma taxa de administração máxima para rede credenciada; e o critério de julgamento (menor preço por item, considerando a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados e taxa zero para o município). Ao final, requer a suspensão do pregão, com a abertura ocorrida no dia 19/11/2024.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 1363/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual sugeriu conhecer a representação, considerar não atendidos os critérios de seletividade e determinar o arquivamento dos autos.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno foram atendidos, permitindo o conhecimento da presente representação. Quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do feito, ressalto que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme abaixo transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo nosso*)

Diante da representação formulada pela empresa MEGA VALE Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face de atos praticados pelo Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Representante questiona a adoção da forma presencial para o pregão; a fixação de uma taxa de administração máxima para a rede credenciada; e a adoção do critério de julgamento menor preço por item, considerando a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados e taxa zero para o município.

Quanto ao segundo e terceiro questionamento, o Tribunal vem ratificando o entendimento quanto à regularidade daquele conjunto de regras para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha. Nesse sentido, citam-se as Decisões n. 370/2024 e 1259/2024:

Decisão n. 370/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei n.
8.666/93 e 170, §4º, da Lei n. 14.133/21, interposta pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda., já qualificada nos autos, em face do edital do Pregão Presencial n. 04/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Agronômica, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético, fornecimento dos cartões personalizados com senha e logotipo exclusivo e com funções de crédito e débito, denominados cartão cidadania, destinado às famílias com direito a benefícios sociais da Secretária Municipal de Assistência Social de Agronômica, com um custo estimado de R$ 315.000,00 por doze meses, na qual alega supostas irregularidades relativas à limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados e ao critério de adjudicação da menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Interessada supranominada, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Agronômica e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora Contudo, considerando que se trata de entendimento recente, e que há processos em tramitação neste Tribunal que tratam de questões adjacentes ainda não pacificadas relativas às contratações de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, considero pertinente o julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno.

Decisão n. 1259/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta pela Rom Card Administradora de Cartões Ltda., já qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, sócio-administrador, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 061/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão-alimentação, na qual alegou

supostas irregularidades relativas à fixação de taxa de administração zero para a Administração (e, consequentemente, vedação de apresentação de propostas que contenham taxa de administração negativa), associada à limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados e ao critério de adjudicação da menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Maravilha e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Todavia, considerando que ainda há questões adjacentes relacionadas a esse formato de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões que ainda não foram pacificadas ou estão em discussão em processos em tramitação neste Tribunal (como a regularidade da proibição de taxas de administração negativas), considero pertinente a manifestação do Tribunal Pleno quanto ao mérito da questão ora em apreço, ainda que seja pela improcedência.
No que tange à adoção da forma presencial para a realização do certame, a regra prevista no § 2º do art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021 requer que a forma eletrônica do pregão seja priorizada, exigindo-se uma motivação para adoção da forma presencial. A ausência de justificativa ou argumentos sem embasamento empírico ou proveniente da literatura especializada foi destacada no Processo n. @REP 24/00600168 (Prefeitura Municipal de Blumenau), constituindo-se em irregularidade que ensejou a realização de audiência do responsável. No presente caso, cabe uma análise das circunstâncias eventualmente defendidas pela municipalidade, ou, a realização de audiência do gestor, considerando que a Prefeitura de Dionísio Cerqueira vem repetindo a forma presencial, a qual também foi adotada no pregão anterior de mesmo objeto – Pregão Presencial n. 32/2024.
Em relação à fase externa da licitação, observa-se que quatro empresas apresentaram propostas iniciais, sendo que, após a fase de lances, as quatro participantes ficaram empatadas com porcentagem 0,00%. Diante do empate das licitantes, o Pregoeiro procedeu com a aplicação dos critérios de desempate definidos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021. Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Dionísio Cerqueira, verifica-se que o certame se encontra suspenso para análise dos recursos e contrarrazões apresentadas.
Desse modo, o resultado da fase externa mitiga os possíveis efeitos restritivos da adoção da forma presencial, o que, somado ao *periculum in mora* reverso envolvido na possibilidade de atraso da disponibilidade desses serviços, torna-se injustificável a concessão da medida cautelar pleiteada.
Ante o exposto, DECIDO:
1. Conhecer a representação, apresentada pela empresa MEGA VALE Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 083/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, no valor previsto de R$ 1.651.080,00.
2. Indeferir o requerimento de concessão de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 083/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, pela presença do perigo da demora reverso.
3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
4. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que encaminhe os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual.
6. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Florianópolis

PROCESSO Nº:@REP 23/80116312
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RESPONSÁVEL: Leandro Antônio Soares Lima, Topazio Silveira Neto, Anibal Julian Curti Gonzalez
ASSUNTO: Supostas irregularidades nos serviços de atendimento a pessoas em situação de rua realizados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1827/2024
Trata-se de Representação encaminhada pela Procuradora Cibelly Farias, do Ministério Público de Contas (MPC). Foi protocolada em 30.10.2023, sob o número 29551/2023, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do então vigente art. 100, do parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução nº TC-165/2020.
A representante apontou possíveis irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento às pessoas em situação de rua realizados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas), na execução de parceria inicialmente celebrada com a Associação Braços Abertos – ABA (Termo de Colaboração nº 061/PMF/SEMAS/2019 - fls. 53-76), a qual, atualmente, ocorre junto ao Núcleo de Recuperação e Reabilitação de Vidas – NURREVI (Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020 – fls. 1018-1042).
A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº DGE – 760/2023 (fls. 2192-2198), sugeriu:
3.1 CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) EM REPRESENTAÇÃO, considerando a presença dos requisitos de seletividade, de acordo com o art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020, e na competência expressa no art. 1º, V, da Lei Complementar nº 202/2000.

3.2 CONHECER da presente **REPRESENTAÇÃO,** vez que dispensada sua admissibilidade, consoante o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. TC-06/2001).
3.3 DETERMINAR o retorno dos autos a esta Diretoria de Contas de Gestão para providências e prosseguimento do feito.
3.4 DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados.
Em Decisão Singular, considerei atendidas as condições prévias para a análise da seletividade e reputei atingidos os critérios de seletividade então vigentes, determinando a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação (fls. 2199-2202):
1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.
2 – Conhecer da Representação, dispensado o exame de admissibilidade, uma vez que foi encaminhada por Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC165, no tocante às possíveis irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento às pessoas em situação de rua realizados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.
3– Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do feito junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;
4 – Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico n° DGE – 760/2023, à representante, ao Sr. Topazio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
A Decisão foi publicada e devidamente comunicada (fls. 2203-2211).
A DGE elaborou o Relatório nº 135/2024 (fls. 2242-2214), com sugestão de realização de diligência para obtenção de informações e documentos.
Realizadas as comunicações (fls. 2215-2216), a Secretaria Geral do Tribunal (SEG) informou que não consta envio de documentos no prazo estabelecido (fl. 2217).
A DGE, no Relatório nº 218/2024 (fls. 2218-2220), sugeriu que a diligência fosse novamente determinada:
Desse modo, **sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que determine a realização de nova diligência, em prazo a ser fixado, sob pena de multa em caso de descumprimento, conforme previsão do artigo 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, para que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Florianópolis apresente,** em relação aos Termos de Colaboração nº 061/PMF/SEMAS/2019 – Associação Braços Abertos – ABA e nº 213/PMF/SEMAS/2020 - Núcleo de Recuperação e Reabilitação de Vidas – NURREVI, ambos celebrados para ofertar serviços de atendimento à população de rua, na Passarela Nego Quirido, o que segue:

Item	Documento/informação
1	Processo completo de concessão, contendo: Planos de Trabalho aprovados, planilhas de despesas previstas, cronograma de gastos, etc.
2	Respectivos termos e aditivos;
3	Atos de designação das Comissões de Monitoramento e Avaliação e Gestores;
4	Relatórios de execução financeira e de execução do objeto, da etapa/período a que se referem as respectivas prestações de contas apresentadas pelas OSC, decorrentes das parcelas recebidas, relativas a todas as citadas parcerias;
5	Relatórios de análise financeira emitidos pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação, homologados pelos gestores das parcerias relacionadas.
6	Relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da execução do objeto das parcerias, emitidos pelos seus gestores, e sua respectiva homologação pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação;
7	Relatórios de visitas técnicas in loco, emitidos pelos gestores das parcerias;
8	Pareceres técnicos conclusivos, emitidos pelos gestores das parcerias após a finalização da sua execução e sua respectiva homologação pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação;
9	Outros relatórios eventualmente emitidos pelos gestores das parcerias ou respectivas Comissões de Monitoramento e Avaliação, de forma a demonstrar o seu acompanhamento e fiscalização.
10	03 credenciais de acesso à Plataforma Eletrônica do Sistema de Gestão de Parcerias da Prefeitura Municipal de Florianópolis, denominada “Bússola Social”, para fins de consultas ao sistema pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas. (...).

Determinei a realização da diligência, assim como a audiência do gestor da pasta, diante do descumprimento da diligência anteriormente operada (fls. 2221-2225):
1 – Determinar a audiência do Sr. Leandro Antônio Soares Lima, Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:
1.1 – Não atendimento à diligência deste Tribunal realizada por meio do Ofício nº 397/2023, com sanção prevista no art. 109, III do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução TC nº 06/2001).
2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, para que encaminhe documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:
2.1 – em relação aos Termos de Colaboração nº 061/PMF/SEMAS/2019 – Associação Braços Abertos – ABA e nº 213/PMF/SEMAS/2020 - Núcleo de Recuperação e Reabilitação de Vidas – NURREVI, ambos celebrados para ofertar serviços de atendimento à população de rua, na Passarela Nego Quirido, os seguintes documentos e informações:
2.1.1 - Processo completo de concessão, contendo: Planos de Trabalho aprovados, planilhas de despesas previstas, cronograma de gastos, e outros documentos relacionados;
2.1.2 - Respectivos termos e aditivos;
2.1.3 - Atos de designação das Comissões de Monitoramento e Avaliação e Gestores;
2.1.4 - Relatórios de execução financeira e de execução do objeto, da etapa/período a que se referem as respectivas prestações de contas apresentadas pelas OSC, decorrentes das parcelas recebidas, relativas a todas as citadas parcerias;

2.1.5 - Relatórios de análise financeira emitidos pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação, homologados pelos gestores das parcerias relacionadas;
2.1.6 - Relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da execução do objeto das parcerias, emitidos pelos seus gestores, e sua respectiva homologação pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação;
2.1.7 - Relatórios de visitas técnicas *in loco*, emitidos pelos gestores das parcerias;
2.1.8 - Pareceres técnicos conclusivos, emitidos pelos gestores das parcerias após a finalização da sua execução e sua respectiva homologação pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação;
2.1.9 - Outros relatórios eventualmente emitidos pelos gestores das parcerias ou respectivas Comissões de Monitoramento e Avaliação, de forma a demonstrar o seu acompanhamento e fiscalização;
2.1.10 - 03 credenciais de acesso à Plataforma Eletrônica do Sistema de Gestão de Parcerias da Prefeitura Municipal de Florianópolis, denominada "Bússola Social", para fins de consultas ao sistema pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas: (...).
Nada obstante as devidas comunicações, houve silêncio do responsável e da unidade gestora, conforme informações da SEG (fls. 2230-2231).
A DGE solicitou prorrogação de prazo para finalizar a instrução e juntou documentos (fls. 2232-2940). Deferi a prorrogação por sessenta dias (fls. 2941).
A DGE, no Relatório nº 750/2024 (fls. 2976-3081), sugeriu:
3.1. **Determinar, cautelarmente**, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-006/2001 **à Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis**, a adoção das seguintes providências:
3.1.1. Abster-se de efetuar a prorrogação do Termo de Colaboração n. 213/PMF/SEMAS/2020, em face existência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos públicos, **inclusive com a constatação e reconhecimento de desvios de recursos públicos, mediante fraude nas despesas com lavanderia** (item 2.3.3.2 deste relatório), bem como do histórico de deficiências no atendimento às pessoas em situação de rua na Passarela da Cidadania, conforme explicitado nos itens 2.3.1 e 2.3.2 deste relatório.
3.2 Seja procedida a **AUDIÊNCIA,** nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, dos abaixo identificados, para apresentar justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das inconformidades constantes do presente relatório, sujeitas a multas, determinações ou recomendações previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, pelas irregularidades abaixo especificadas:
3.2.1 – De Responsabilidade do **Sr. Anibal Julian Curti Gonzalez** – atual Secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis, CPF 0XX.231.XXX-16, acerca da(o):
3.2.1.1 ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 desta Corte de Contas (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.1.2 omissão no dever de informar à Controladoria-Geral do Município sobre a ausência de prestação de contas, visando a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial (parcelas 18 a 21 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em afronta aos arts. 62, §1º, art. 67, §3º, e 68 do Decreto Municipal n. 25.043/2023, art. 70, §2º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, e arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012 (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.1.3 discrepância de informações no Sistema Bússola Social, em relação ao acesso público e ao acesso com senha, no que se refere ao status da prestação de contas e a efetiva etapa do fluxo de análise (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.1.4 manutenção de parceria com entidade que comprovada e reconhecidamente praticou fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d", e § 2º, deixando de adotar providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsão dos arts. 39, §1º, e 73 da Lei Federal 13.019/2014 (item 2.3.3.2 deste Relatório).
3.2.1.5 celebração de acordo para ressarcimento por meios de ações compensatórias de débito decorrente de fraude, em desacordo com o previsto nos arts. 72, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, 67, § 2º, do Decreto Municipal nº 25.043/2023 e 5º, § 2º, da IN 001/SMTC/2020 (item 2.3.3.2 deste Relatório);
3.2.2 – De Responsabilidade da **Sra. Edenice da Cruz Fraga**– ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis (01/12/2022 a 25/04/2023), CPF XXX.692.XXX-87, acerca da(o):
3.2.2.1 ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 desta Corte de Contas (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.2.2 ausência de instauração da Tomada de Contas Especial referente às parcelas 18 a 21 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em desacordo com o disposto arts. 79, §1 a 3º, art. 84, §3º, e art. 85, §único, do Decreto Municipal n.º 21.966/2020; art. 70, § 2º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012, e no art. 45 da IN N. TC-14/2012) (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.2.3 manutenção de parceria com entidade que comprovada e reconhecidamente praticou fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d" § 2º, deixando de adotar providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsão dos arts. 39, §1º, e 73 da Lei Federal 13.019/2014 (item 2.3.3.2 deste Relatório).
3.2.3 – De Responsabilidade do **Sr. Leandro Antônio Soares Lima** – ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis (26/04/2023 a 05/04/2024), CPF XXX.019.XXX-15, acerca da(o):
3.2.3.1 ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 desta Corte de Contas (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.3.2 ausência de instauração da Tomada de Contas Especial referente às parcelas 18 a 21 e do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em afronta aos arts. 62, §1º, art. 67, §3º, e 68 do Decreto Municipal n. 25.043/2023, art. 70, § 2º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, e arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012 (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.3.3 manutenção de parceria com entidade que comprovada e reconhecidamente praticou fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d" § 2º, deixando de adotar providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsão dos arts. 39, §1º, e 73 da Lei Federal 13.019/2014 (item 2.3.3.2 deste Relatório).
3.2.4 – De Responsabilidade da **Sra. Maria Claudia Goulart da Silva** – ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis (17/02/2021 a 30/11/2022), CPF XXX.034.XXX-29, acerca da(o):
3.2.4.1 ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 desta Corte de Contas (item 2.3.3.1 deste Relatório);

3.2.4.2 ausência de instauração da Tomada de Contas Especial referente às parcelas 18 a 21 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em desacordo com o disposto nos arts. 79, §1 a 3º, art. 84, §3º, e art. 85, §único, do Decreto Municipal n.º 21.966/2020; art. 70, § 2º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012, e no art. 45 da IN N. TC-14/2012) (item 2.3.3.1 deste Relatório);
3.2.4.3 manutenção de parceria com entidade que comprovada e reconhecidamente praticou fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d" § 2º, deixando de adotar providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsão dos arts. 39, §1º, e 73 da Lei Federal 13.019/2014 (item 2.3.3.2 deste Relatório).
3.2.5 – De Responsabilidade do **Sr. Sady Beck Júnior**, à época, Secretário Municipal de Transparência, Auditoria e Controle (15/01/2021 a 03/01/2023), CPF XXX.340.XXX-38, acerca da(o):
3.2.5.1 dos cálculos apresentados nos Termos de Confissão de Dívida (fls. 2798-2805 e 2833-2834) e quanto à divergência de índices utilizados para as correções monetárias das tomadas de contas processadas no âmbito do Município de Florianópolis (item 2.3.3.3 deste Relatório).
3.3 DAR CIÊNCIA do presente Relatório à Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis para que se manifeste acerca das condições oferecidas aos usuários dos serviços disponibilizados na Passarela Nego Quirido; da ausência de realização de visita *in loco* pelo gestor da parceria e/ou Comissão de Monitoramento e Avaliação (item 2.3.1 e respectivos subitens deste Relatório); bem como da utilização de critérios de ajustes preestabelecidos e sem a devida justificativa, desconsiderando as questões específicas de cada parceria (item 2.3.2.3 deste Relatório).
3.4 DAR CIÊNCIA do presente relatório ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção das providências que entender pertinentes ao caso.
3.5 DAR CIÊNCIA do presente Relatório e da Decisão que o fundamenta, aos responsáveis, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
É o relatório.
A DGE sugeriu a concessão de medida cautelar para determinar que a Secretaria Municipal de Assistência de Florianópolis (Semas) se abstenha de prorrogar o Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020, em razão de severas irregularidades na aplicação de recursos públicos, com possível desvio de recursos, especialmente em despesas com lavanderia.
Ademais, sugeriu a realização de audiência dos gestores da Semas entre 2021 e 2024, período de vigência dos Termos de Colaboração de números 061/PMF/SEMAS/2019 (fls. 53-76) e 213/PMF/SEMAS/2020 (fls. 1018-1042), diante de possíveis irregularidades na sua condução, em especial quanto às prestações de contas.
Antes de examinar os requisitos da medida cautelar e os elementos que compõem a audiência, necessário verificar eventual incidência da **prescrição**, nos termos da Lei Complementar (estadual) nº 819/2023.
A DGE analisou o tema e concluiu que o curso prescricional foi interrompido com a instauração do procedimento investigativo preliminar pelo Ministério Público de Contas (MPC), em 03.07.2023 (fl. 03).
Conforme a DGE, para o cômputo do prazo prescricional quanto a irregularidades no processo de concessão de recursos, o marco inicial de contagem seria a data do primeiro pagamento, o que ocorreu em 10.05.2019, mediante a Nota de Empenho nº 4602/2019 (fl. 2867) para o Termo de Colaboração nº 061/PMF/SEMAS/2019, e em 12.01.2021, mediante a Nota de Empenho nº 249/2021 (fl. 2868) para o Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020.
Já para a aplicação dos recursos públicos, segundo a DGE, o termo inicial estaria na data em que as contas deveriam ser prestadas. O prazo legal para a primeira prestação de contas aconteceu em 19.07.2019.
Nesses termos, a área técnica sugeriu afastar a prescrição (fls. 2981-2984).
Tendo em vista que o primeiro Termo de Colaboração foi subscrito em 19.04.2019 e o procedimento investigativo preliminar pelo Ministério Público de Contas (MPC) foi iniciado em 03.07.2023, é **nítido que a prescrição não fulmina os processos de concessão de recursos e de prestação de contas dos termos de colaboração** em exame nesses autos, **quaisquer que sejam os marcos iniciais adotados**.
A **concessão da medida cautelar** foi sugerida pela área técnica em virtude da detecção de possível fraude, pela Controladoria-Geral do Município de Florianópolis (CGM), em serviços de lavação de roupas, ocorrida entre o ano de 2020 e o início de 2022, na vigência do Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020 (NURREVI), no valor total de R$ 329.344,50 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). A área técnica sintetizou os valores no Quadro 09 (fls. 3049-3050):
Quadro 09 – Despesas referentes à lavanderia

Despesas com Lavanderia		
Parcelas	Valor da nota fiscal (R$)	Valor Glosado (R$)
1	21.148,50	18.268,50
2	20.900,00	18.020,00
3	25.275,00	22.395,00
4	25.095,00	23.200,00
5	25.671,50	23.331,50
6	28.805,00	19.625,00
7	33.700,00	24.520,00
8	29.300,00	19.400,00
9	31.400,00	20.240,00
10	31.865,50	17.125,50
11	28.293,00	19.113,00
12	32.081,00	22.901,00
13	35.003,00	27.463,00
14	31.266,00	29.466,00
15	29.637,00	24.276,00
Total	429.440,50	**329.344,50**

Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados das notas fiscais disponíveis no sistema Bússola (fls. 2942-2975), dos pareceres do Controle Interno (fls. 2883-2888 e 2732-2784) e dos Termos de Confissão de Dívida (fls. 2798-2805 e 2833-2834).

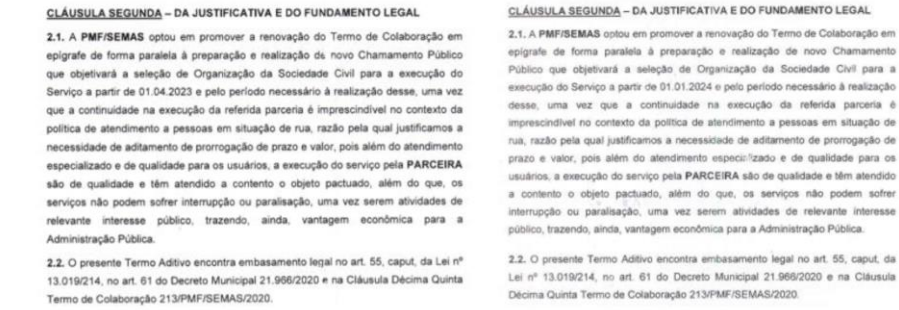
As notas fiscais que compõem o valor glosado foram emitidas pela empresa Schiessl Lavanderia (Zuleide Wagner Schiessl - CNPJ nº 39.822.404/0001-04). Segundo a DGE, o endereço que consta das notas fiscais corresponde a uma residência, que não deteria as "(…) mínimas condições de suportar a demanda descrita na nota fiscal (…)" (fl. 3049).
A DGE narrou, em consonância ao parecer elaborado pela CGM, que os valores praticados por peça pela lavanderia seriam 200% maiores do que os de mercado na época. Além disso, a quantidade de peças, na parcela 6 da prestação de contas, estaria "totalmente fora da realidade da O.S.C, haja vista que foram cobradas 2.300 lavações de lençóis e 2.300 lavações de toalhas". Já na parcela 14, teriam sido cobradas 5.931 lavações de lençóis e 358 lavações de toalhas de banho (fl. 3048-3049). Destacou a CGM que, na parcela 4, seriam aceitáveis 360 lavações, pois apenas as roupas de cama e banho dos idosos deveriam ser levadas à lavanderia. Os demais residentes assumiriam a responsabilidade e lavariam seus lençóis e toalhas no próprio ambiente, com maquinário e material existente (fls. 3049-3050).
Após a detecção pela CGM, na parcela 17 da prestação de contas, "(…) além de os serviços passarem a ser realizados por outra lavanderia (Lavanderia Kobrasol), os valores referentes aos dispêndios com lavanderia caíram drasticamente, sendo gastos R$ 4.165,31 na 16ª parcela (abril/22), R$ 2.225,50 na 17ª parcela (maio/22) e R$ 2.998,50 na 18ª parcela (junho/22)" (fl. 3051).
Os valores a maior não foram contestados pela NURREVI, que assinou Termos de Confissão de Dívida que incluíram, além de outros considerados indevidos, os valores despendidos com os serviços de lavanderia referidos (fl. 3052). O primeiro Termo de Confissão de Dívida foi quitado em 25.04.2022 (fls. 2831-2835; 3055). Já o segundo Termo, de número 005/2022 (fls. 2798-2802), inicialmente firmado no valor de R$ 972.221,76 (novecentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte um reais e setenta e seis centavos), a ser pago em trinta parcelas, contou com solicitação de novos parcelamentos e compensações pela NURREVI.
A DGE assim sintetizou o ponto:
Na sequência, alegando dificuldades financeiras e incapacidade de adimplir a parcela de 09/2023 do segundo Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, a entidade solicitou novo parcelamento do saldo devedor de R$ 670.462,52 (fls. 2789-2797), conforme cronograma de fl. 2791. Deferido pelo então Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Leandro Antônio Soares Lima , conforme anuência à fl. 2792, apesar de não constar a autorização do Prefeito, a entidade, a partir de outubro de 2023, passou a realizar pagamentos de acordo com a solicitação (fl. 2791), sendo o último em abril de 2024, conforme quadro abaixo:
Quadro 10 – Pagamentos realizados Termo de Confissão de Dívidas 005/2022

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS 005/2022			
Parcela	**Vencimento**	**Data do pagamento**	**Valor da parcela (R$)**
1	ago/22	04/08/2022	15.000,00
2	set/22	02/09/2022	15.000,00
3	out/22	05/10/2022	15.000,00
4	nov/22	04/11/2022	15.000,00
5	dez/22	05/12/2022	15.000,00
6	jan/23	06/01/2023	15.000,00
7	fev/23	06/02/2023	36.759,00
8	mar/23	21/03/2023	25.000,00
9	abr/23	05/04/2023	25.000,00
10	mai/23	26/05/2023	25.000,00
11	jun/23	15/06/2023	25.000,00
12	jul/23	19/07/2023	25.000,00
13	ago/23	15/08/2023	25.000,00
14	set/23	15/09/2023	25.000,00
15	out/23	16/10/2023	30.000,00
16	nov/23	16/11/2023	30.000,00
17	dez/23	*2	30.000,00
18	jan/24	*	30.000,00
19	fev/24	27/02/2024	30.000,00
20	mar/24	21/03/2024	30.000,00
21	abr/24	Boleto	30.000,00
Total Pago			**511.759,00**
Dívida			972.221,76
Saldo Devedor			460.462,76

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos documentos de fls. 2785-2829.
Nos meses de dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, houve contrapartidas (ações compensatórias), como indicado em nota de pé de página aqui reproduzida.
Ao analisar as compensações e contrapartidas à luz da legislação de regência, a área técnica concluiu que elas não poderiam ser autorizadas, pois, em havendo dolo ou fraude nas prestações de contas, é inadmissível o ressarcimento mediante ações compensatórias. Assim, no caso em exame, a aceitação pela Semas seria irregular.
Para a DGE, o que se tem é uma fraude, que, como demonstram decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), pode se caracterizar por um conjunto forte e convergente de indícios, "sem a apresentação de contraindícios". Para a DGE (fl. 3053),
No presente caso, os indícios são fortes e convergentes, suficientes para a caracterização da fraude na execução das despesas para lavagem de roupas nas 15 parcelas iniciais da parceria, a saber:
1) O local indicado na nota fiscal se tratar de uma residência, sem as mínimas condições de suportar a demanda descrita na nota fiscal (local visitado pela equipe da SMTAC).
2) O valor cobrado para lavagem e secagem de lençóis, por exemplo, é mais de 200% o preço de mercado, a NURREVI pagou R$5,00 a por lençol (lavagem e secagem), enquanto a Empresa Lava Sul cobrava usualmente R$ 2,49/unidade.
3) O quantitativo mencionado em nota está totalmente fora da realidade da O.S.C, haja vista que foram cobradas 2.300 lavações de lençóis e 2.300 lavações de toalhas. Entretanto, em visita da equipe da SMTAC à passarela, foram informados pelo coordenador da O.S.C e por residentes de que apenas as roupas de cama dos idosos são mandadas à lavanderia. São 45 leitos

de idosos, com duas trocas de roupa de camas semanais, ou oito lavações mensais. Logo, apenas 360 lavações seriam aceitáveis. Ficando sob responsabilidade de cada residente não idoso a lavagem de sua roupa de cama e banho.
4) Após a identificação das irregularidades pelo Controle Interno, além de os serviços passarem a ser realizados por outra lavanderia (Lavanderia Kobrasol), os valores referentes aos dispêndios com lavanderia caíram drasticamente, sendo gastos R$ 4.165,31 na 16ª parcela (abril/22), R$ 2.225,50 na 17ª parcela (maio/22) e R$ 2.998,50 na 18º parcela (junho/22).
5) A própria NURREVI sequer contestou os apontamentos referentes à irregularidade, confessando a devolução dos valores irregulares, conforme documento de fl. 2830.
A DGE indicou, também, que o número de parcelas do Termo de Confissão de Dívida nº 005/2022, estipulado em trinta, seria excessivo, pois extrapolaria o prazo de vigência da parceria. Ademais, a previsão foi de pagamento pela entidade parceira mediante depósitos, sem que houvesse cláusula de retenção de recursos a serem repassados pela Administração Pública. Desse modo, os repasses continuaram regularmente, em risco ao Erário: "(…) naquele momento [a parceria] sequer havia sido prorrogada, fato que traz sérios riscos à administração, haja vista não existirem garantias de que a parceria seria de fato renovada, podendo a entidade, a qualquer tempo, deixar de efetuar as devoluções" (fl. 3062).
A DGE salienta que o próprio repasse de valores, antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e enquanto havia prestação de contas de parcela anterior já considerada irregular, é usualmente indevido, a teor do art. 48, I, da Lei (federal) nº 13.019/2014. As exceções à hipótese, isto é, a continuidade dos repasses de parcelas futuras quando há irregularidade constada na aplicação de parcela anteriormente recebida, são os serviços essenciais, nos moldes do art. 39, § 1º da Lei (federal) nº 13.019/2014 e do item 1 Prejulgado nº 1426 do Tribunal de Contas.
Com isso, a área técnica não afirma que os serviços de atendimento a pessoas em situação de rua e em intensa vulnerabilidade social, incluindo idosos e pessoas com deficiência, são não essenciais.
O ponto nodal está na necessidade "(…) de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária (…)" para que os pagamentos continuem a ser realizados, ainda que existam irregularidades em prestações de contas anteriores. Desse modo, a DGE frisou que a devida autorização não consta dos autos e deveria ter sido subscrita pela Sra. Maria Claudia Goulart da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis entre agosto de 2018 e novembro de 2022 (fls. 3063-3064).
Pese embora as irregularidades severas encontradas nas prestações de contas, especialmente nos serviços de lavanderia, a parceria foi prorrogada. Houve cinco termos aditivos, o último firmado em 22.12.2023. A área técnica destacou que o Terceiro e o Quarto aditivos foram justificados pela essencialidade do atendimento, pela qualidade dos serviços e, também, diante dos preparativos para novo chamamento público, como demonstram as imagens colacionadas no Relatório Técnico.

Imagens 109 e 110 – justificativas para os aditivos de vigência (3º e 4º)



CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA E DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. A **PMF/SEMAS** optou em promover a renovação do Termo de Colaboração em epígrafe de forma paralela à preparação e realização de novo Chamamento Público que objetivará a seleção de Organização da Sociedade Civil para a execução do Serviço a partir de 01.04.2023 e pelo período necessário à realização desse, uma vez que a continuidade na execução da referida parceria é imprescindível no contexto da política de atendimento a pessoas em situação de rua, razão pela qual justificamos a necessidade de aditamento de prorrogação de prazo e valor, pois além do atendimento especializado e de qualidade para os usuários, a execução do serviço pela **PARCEIRA** são de qualidade e têm atendido a contento o objeto pactuado, além do que, os serviços não podem sofrer interrupção ou paralisação, uma vez serem atividades de relevante interesse público, trazendo, ainda, vantagem econômica para a Administração Pública.

2.2. O presente Termo Aditivo encontra embasamento legal no art. 55, caput, da Lei nº 13.019/214, no art. 61 do Decreto Municipal 21.966/2020 e na Cláusula Décima Quinta Termo de Colaboração 213/PMF/SEMAS/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA E DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. A **PMF/SEMAS** optou em promover a renovação do Termo de Colaboração em epígrafe de forma paralela à preparação e realização de novo Chamamento Público que objetivará a seleção de Organização da Sociedade Civil para a execução do Serviço a partir de 01.01.2024 e pelo período necessário à realização desse, uma vez que a continuidade na execução da referida parceria é imprescindível no contexto da política de atendimento a pessoas em situação de rua, razão pela qual justificamos a necessidade de aditamento de prorrogação de prazo e valor, pois além do atendimento especializado e de qualidade para os usuários, a execução do serviço pela **PARCEIRA** são de qualidade e têm atendido a contento o objeto pactuado, além do que, os serviços não podem sofrer interrupção ou paralisação, uma vez serem atividades de relevante interesse público, trazendo, ainda, vantagem econômica para a Administração Pública.

2.2. O presente Termo Aditivo encontra embasamento legal no art. 55, caput, da Lei nº 13.019/214, no art. 61 do Decreto Municipal 21.966/2020 e na Cláusula Décima Quinta Termo de Colaboração 213/PMF/SEMAS/2020.

Fonte: fls. 124 e 129.

A qualidade dos serviços, cumpre destacar, é objeto de acompanhamento pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e de medidas administrativas e judiciais, elementos expostos às fls. 2989-3024 dos autos. Ademais, apontou a DGE que houve fragilidades e omissões no acompanhamento *in loco* e na formulação os relatórios pela Administração. No mesmo ensejo, por dois anos a Administração afirmou que preparava novo chamamento público.
Por todas as razões expostas, além de outras irregularidades no curso da parceria, a área técnica sugere **a concessão de medida cautelar**, cuja urgência está no prazo de vigência do atual Termo Aditivo, 31.12.2024.
Em reforço, a área técnica menciona que a NURREVI figurou na operação "Pecados Capitais", que investiga desvio de recursos públicos por entidades parceiras da Semas, bem como participação de servidores da Semas em esquema de corrupção. Parcela das investigações lida com o objeto do Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020, o Programa Passarela da Cidadania.
O dirigente da Nurrevi teve sua prisão preventiva decretada no início de dezembro do corrente ano, assim como houve busca e apreensão de seus bens (fls. 3053-3055).
A medida cautelar sugerida pela DGE visaria a evitar nova prorrogação da parceria. Para que não ocorram prejuízos aos serviços de atendimento à população em situação de rua e em vulnerabilidade social beneficiada pelo Programa Passarela da Cidadania, argumenta a DGE que existira a possibilidade de a Administração Pública realizar uma contratação emergencial (fls. 3070-3071).
Por fim, salienta a DGE que, diante dos efetivos moldes da parceria, seria juridicamente adequada a formulação de um **contrato de gestão**, com Organização Social, em consonância à Lei (federal) nº 9.637/1998 (fl. 3071).
Pois bem.
O **pedido cautelar** tem por fundamentos o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para provimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.
O artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator por decisão singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.
Bem delineou a DGE os requisitos da medida acautelatória.

Existem evidências importantes de irregularidades severas nas prestações de contas do Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020, principalmente entre as da primeira até as da décima quinta parcelas (2020-2022), quanto aos serviços de lavanderia, que foram, inclusive, cognominados *fraude* pela CGM. Apesar disso, houve, pela Semas, sucessivas prorrogações da parceria. Duas delas contaram com uma motivação que não se verificou na realidade, a preparação de novo chamamento público, como se vê nas imagens 109 e 110 do Relatório Técnico, acima reproduzidas. Assim, o terceiro e o quarto termos aditivos foram também justificados na necessidade de medidas, paralelas à prorrogação do Termo de Colaboração, para abertura de novo chamamento, o que não correu.
Em assim sendo, o *fumus boni iuris* está caracterizado.
Semelhantemente, a urgência também se apresenta, uma vez que a vigência do Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020, estabelecida pelo Quinto Termo Aditivo, findará em 31.12.2024. No entanto, conquanto seja providencial decisão da jurisdição de contas nesse estágio, a fim de acautelar de forma efetiva o interesse público, a providência sugerida pela área técnica pode gerar efeitos contrários ao que se espera com a atuação do controle externo.
Eventual provimento cautelar para que a parceria não seja prorrogada pode causar impactos na prestação de serviço essencial a população especialmente vulnerável, com beneficiários que sobrepõem a situação de rua à de idosos e de pessoas com deficiência. Ainda que exista a possibilidade de contratação emergencial, como pontuou a DGE, o projeto é amplo e parece encampar a *gestão de parcela de um serviço público* (e de todas as despesas envolvidas) com responsabilidade quanto à manutenção e gerenciamento de um espaço público a ela destinado, ou seja, mais se aproxima de um contrato de gestão.
Portanto, uma medida intermediária amolda-se mais adequadamente à hipótese dos autos. Trata-se de **determinar** à Secretaria Municipal de Assistência Social, na pessoa do seu atual gestor, que apenas prorrogue o Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020 **se absolutamente imprescindível à continuidade dos serviços e em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias)**, período de adoção de providências pela Secretaria para realização de nova parceria ou contrato de gestão, a depender dos moldes dos serviços a serem prestados, como descrito no item 2.4 do Relatório nº 750/2024.
Ademais, cabe **determinar** à Secretaria Municipal de Assistência Social que, no prazo de **30 (trinta)** dias, informe ao Tribunal de Contas as providências adotadas, bem como aquelas que, ainda não realizadas, tenham sido definidas para assegurar a prestação regular dos serviços.
No que toca à sugestão de audiência, adiro ao rumo de pensar da DGE, para determinar sua realização nos moldes formulados.
Por fim, há dois pontos a referir. *Primeiro,* em decisão anterior, foi determinada a audiência do Sr. Leandro Antônio Soares de Lima diante da omissão na resposta à diligência do Tribunal de Contas (fls. 2221-2225). A análise da matéria acontecerá junto à decisão de mérito. *Segundo*, a *qualidade dos serviços prestados* no Projeto Passarela da Cidadania é tema que está sendo acompanhado pela Defensoria Pública do Estado e já é objeto de ações administrativas e judiciais.
Ante o exposto, DECIDO:
1 – Deferir a medida cautelar, para, com base no art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, e **determinar** à Secretaria Municipal de Assistência Social, na pessoa do seu atual gestor, que:
1.1 – apenas prorrogue o Termo de Colaboração nº 213/PMF/SEMAS/2020 **se absolutamente imprescindível à continuidade dos serviços e em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias)**, contados da publicação da Decisão no DOTC-e, período em que deverão ser adotadas providências pela Secretaria para realização de nova parceria ou contrato de gestão, a depender dos moldes dos serviços a serem prestados, como descrito no item 2.4 do Relatório nº 750/2024, em virtude de graves irregularidades na aplicação dos recursos públicos, inclusive com a constatação, pela Controladoria Geral do Município, de fraude nas despesas com lavanderia (item 2.3.3.2 do Relatório nº 750/2024);
2 – Determinar à **Secretaria Municipal de Assistência** Social, na pessoa do responsável, informe ao Tribunal de Contas, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da publicação da Decisão no DOTC-e, as providências adotadas, bem como aquelas que, ainda não realizadas, tenham sido definidas para assegurar a prestação regular dos serviços.
3 – Alertar ao Secretário de Assistência Social de Florianópolis, que o não-atendimento ao disposto no item 2 da Decisão no prazo estabelecido sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no art. 7 0, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, aplicável na forma do art. 109, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SC, ou seja, sem necessidade de prévia audiência.
4 – Determinar a realização de audiência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno do TCE/SC, dos responsáveis abaixo identificados, para que apresentem justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das inconformidades constantes descritas no Relatório nº 750/2024, sujeitas a multas, determinações ou recomendações previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno:
4.1 – De Responsabilidade do **Sr. Anibal Julian Curti Gonzalez** – atual Secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis, CPF 0XX.231.XXX-16:
4.1.1 – omissão na adoção de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei (federal) n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 do Tribunal de Contas (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.1.2 – omissão no dever de informar à Controladoria-Geral do Município sobre a ausência de prestações de contas, visando à instauração de Processo de Tomada de Contas Especial (parcelas 18 a 21 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em afronta aos arts. 62, §1º, art. 67, §3º, e 68 do Decreto (municipal) nº 25.043/2023, ao art. 70, §2º, da Lei (federal) n.º 13.019/2014, e arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012 (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.1.3 – discrepância de informações no Sistema Bússola Social, em relação ao acesso público e ao acesso com senha, no que se refere aos estágios e à situação das prestações de contas e a efetiva etapa do fluxo de análise (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.1.4 – manutenção de parceria com entidade que, a teor do exame realizado pela CGM, teria praticado fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d", e § 2º da Lei (federal) nº 13.019/2014, com omissão na adoção de providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsto nos arts. 39, §1º, e 73 da Lei (federal) nº 13.019/2014 (item 2.3.3.2 do Relatório nº 750/2024).
4.1.5 – celebração de acordo para ressarcimento por meio de ações compensatórias de débito decorrente de fraude, em desacordo ao previsto no art. 72, § 2º, da Lei (federal) nº 13.019/2014, no art. 67, § 2º, do Decreto (municipal) nº 25.043/2023 e no art. 5º, § 2º, da IN 001/SMTC/2020 (item 2.3.3.2 do Relatório nº 750/2024).
4.2 – De Responsabilidade da **Sra. Edenice da Cruz Fraga** – Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis entre 01.12.2022 e 25.04.2023, CPF XXX.692.XXX-87:

4.2.1 – ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei (federal) n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 do Tribunal de Contas (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.2.2 – omissão na instauração da Tomada de Contas Especial referente às parcelas 18 a 21 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em desacordo ao disposto nos arts. 79, §1 a 3º, art. 84, §3º, e art. 85, §único, do Decreto (municipal) n.º 21.966/2020; no art. 70, § 2º, da Lei (federal) n.º 13.019/2014, nos arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012, e no art. 45 da IN N. TC-14/2012 (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.2.3 – manutenção de parceria com entidade que, a teor do exame realizado pela CGM, teria praticado fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d", e § 2º da Lei (federal) nº 13.019/2014, com omissão na adoção de providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsto nos arts. 39, §1º, e 73 da Lei (federal) nº 13.019/2014 (item 2.3.3.2 do Relatório nº 750/2024).
4.3 – De Responsabilidade do **Sr. Leandro Antônio Soares Lima** –Secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis entre 26.04.2023 e 05.04.2024, CPF XXX.019.XXX-15:
4.3.1 – ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei (federal) n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 do Tribunal de Contas (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.3.2 – omissão na instauração da Tomada de Contas Especial referente às parcelas 18 a 21 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em desacordo ao disposto nos arts. 79, §1 a 3º, art. 84, §3º, e art. 85, §único, do Decreto (municipal) n.º 21.966/2020; no art. 70, § 2º, da Lei (federal) n.º 13.019/2014, nos arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012, e no art. 45 da IN N. TC-14/2012 (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.3.3 – manutenção de parceria com entidade que, a teor do exame realizado pela CGM, teria praticado fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d", e § 2º da Lei (federal) nº 13.019/2014, com omissão na adoção de providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsto nos arts. 39, §1º, e 73 da Lei (federal) nº 13.019/2014 (item 2.3.3.2 do Relatório nº 750/2024).
4.4 – De Responsabilidade da **Sra. Maria Claudia Goulart da Silva** – Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis entre 17.02.2021 e 30.11.2022, CPF XXX.034.XXX-29:
4.4.1 – ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei (federal) n.º 13.019/2014, e o item 4 do Prejulgado 2379 do Tribunal de Contas (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.4.2 – omissão na instauração da Tomada de Contas Especial referente às parcelas 18 a 21 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em desacordo ao disposto nos arts. 79, §1 a 3º, art. 84, §3º, e art. 85, parágrafo único, do Decreto (municipal) n.º 21.966/2020; no art. 70, § 2º, da Lei (federal) n.º 13.019/2014, nos arts. 3º, §1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n.º TC-13/2012, e no art. 45 da IN N. TC-14/2012 (item 2.3.3.1 do Relatório nº 750/2024);
4.4.3 – manutenção de parceria com entidade que, a teor do exame realizado pela CGM, teria praticado fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d", e § 2º da Lei (federal) nº 13.019/2014, com omissão na adoção de providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsto nos arts. 39, §1º, e 73 da Lei (federal) nº 13.019/2014 (item 2.3.3.2 do Relatório nº 750/2024).
4.5 – De Responsabilidade do **Sr. Sady Beck Júnior**, Secretário Municipal de Transparência, Auditoria e Controle entre 15.01.2021 e 03.01.2023, CPF XXX.340.XXX-38, diante dos cálculos apresentados nos Termos de Confissão de Dívida (fls. 2798-2805 e 2833-2834) e quanto à divergência de índices utilizados para as correções monetárias das tomadas de contas processadas no âmbito do Município de Florianópolis (item 2.3.3.3 do Relatório nº 750/2024).
Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico n° DGE – 750/2024 aos responsáveis, à Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas), à Prefeitura Municipal de Florianópolis e aos seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico, bem como à representante.
Dê-se conhecimento da Decisão e do Relatório Técnico n° DGE – 750/2024 ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.
Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 23/00558771
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis
RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nelma Emilia dos Santos
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1778/2024
Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Nelma Emilia dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Almiro João dos Santos, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 103/2023, de 06/03/2023, com vigência a partir de 27/01/2023, em favor de Nelma Emilia dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em

decorrência do óbito de Almiro João dos Santos, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Vigia, nível 15, matrícula nº 08080-2, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Garopaba

Processo n.: @PCP 24/00170058
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Júnior de Abreu Bento
Procuradores: Heitor Fabiano de Oliveira Souza e outros
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 284/2024
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 325/2024***, da Diretoria de Contas de Governo;
X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MCP/SRF n. 805/2024***;
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Garopaba a ***REJEIÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito daquele Município, em face das seguintes e graves restrições:
1.1. Déficit orçamentário do Município (Consolidado) de R$ 18.587.055,27, excluído o superávit orçamentário do RPPS, representando 10,90% da receita arrecadada do Município no exercício de 2023, ainda que parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior de R$ 3.810.893,53, com agravamento do déficit em relação ao exercício anterior em 24,69% (quando deveria ser reduzido), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) de R$11.609.506,40, correspondendo a 6,81% da Receita Arrecadada no exercício de 2023, resultante do déficit orçamentário, com agravamento do déficit em relação ao exercício anterior em 304,64%, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Reitera as seguintes recomendações à Administração Municipal de Garopaba:
2.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Metas 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);
2.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico no menor tempo possível, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;
2.3. Que o Setor de Contabilidade do Município adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório DGO.

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Garopaba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1.à Câmara Municipal de Garopaba;
4.2.bem comodo Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 325/2024*** que o fundamentam:
4.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Garopaba;
4.2.2.à Prefeitura Municipal deGaropaba;
4.2.3. ao Setor de Contabilidade e ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 6/2024
Data da Sessão: 18/12/2024 - Extraordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gaspar

PROCESSO Nº:@REP 24/00608223
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar (Secretaria da Educação)
RESPONSÁVEL: Emerson Antunes, João Paulo Otonelli
INTERESSADOS: André Stoinski, Polibox Sistemas Construtivos Ltda., Prefeitura Municipal de Gaspar
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação n. 26/2024 - construção de salas de aulas e banheiros modulares
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 2/2025
I. **INTRODUÇÃO**
Tratam os autos de representação apresentada pela empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 026/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar.
A licitação tem por finalidade o registro de preços para a construção de salas de aulas e banheiros modulares, com fornecimento dos projetos arquitetônicos e complementares, com valor previsto de R$ 11.005.352,94 (onze milhões, cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).
No dia 17/12/2024 iniciou-se a sessão de julgamento das propostas, tendo sido suspensa em razão de férias coletivas.
As irregularidades trazidas à análise deste Relator se referem ao possível direcionamento para determinado fabricante, considerando-se as especificidades do memorial descritivo, e, também excessivas exigências de qualificação técnica. Além destes pontos, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC indica a existência de outras irregularidades graves que ensejam a conversão dos autos em processo específico de fiscalização de edital (LCC). São elas: Estudo Técnico Preliminar – ETP inadequado, Projeto Básico incompleto e inaplicabilidade do registro de preços para o objeto a ser licitado.
Assim, a Diretoria de Licitações e Contratações se manifestou no Relatório nº DLC-1.501/2024, sugerindo conhecer a representação, converter os autos em processo de fiscalização de edital (LCC), com determinação de sustação cautelar do certame e audiência do responsável.
É o relatório.
II. **DISCUSSÃO**
II.a) Admissibilidade
Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do mérito sobre a conversão em processo LCC, faz-se necessário verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme determina o art. 102, Parágrafo único c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Res. nº TC-0260/2024.
A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC se manifestou pelo conhecimento da representação, considerando que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e a assinatura do representante, assim como sua qualificação e endereço. Também foram apresentados indícios das alegadas irregularidades, bem como os documentos de constituição da empresa e da legitimidade do signatário para representá-la.
Assim, considerando que se trata de análise sumária para fins de avaliação sobre o pedido cautelar e conversão dos autos em LCC, acolho os termos da admissibilidade da diretoria técnica, acrescentando que também foram cumpridos os requisitos previstos no art. 24, §1º, II, da IN nº 021/2015. Portanto, considero que os presentes autos estão aptos para serem conhecidos como representação.
Passo, a analisar a seletividade.
II.b) Seletividade

Ressalto que a atuação deste processo se deu no dia 16/12/2024 (protocolo 25363/2024), portanto, já sob a vigência das mudanças promovidas pela Res. nº TC-0260/2024, que alterou os fluxos, critérios e pesos referentes aos procedimentos de análise de seletividade, inicialmente previstos na Res. nº TC-0165/2020 e na Portaria nº TC-0156/2021.
Especificamente em relação aos critérios de seletividade, a citada Res. nº TC-0260/2024 alterou a redação do §1º do art. 2º da Res. nº TC-0165/2020, prevendo a análise de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, a serem regulamentados.
No entanto, enquanto os novos critérios de seletividade estiverem pendentes de regulamentação, serão utilizados os previstos na Portaria nº. TC-0156/2021, conforme expressa determinação do art. 7º da Res. nº TC-0260/2024.
Assim, para análise da seletividade destes autos, a diretoria técnica utilizou o índice RROMa e a matriz GUT, de acordo com as pontuações previstas na Portaria nº. TC-0156/2021.
Quanto ao índice da matriz RROMa, tem-se a pontuação de 78,60, superando o mínimo de 50 pontos. No que tange à apreciação submetida ao método de avaliação GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), verifico que a pontuação atribuída na análise da DLC foi de 50 pontos, também atingindo o requisito mínimo de 48 pontos.
Do exposto, acolho a análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, para considerar atendidos os requisitos de seletividade, prosseguindo-se para análise do objeto da representação.
II.c) Da cautelar
Inicialmente, verifico que 09 (nove) empresas apresentaram propostas, conforme Ata nº 01, do Edital 26/2024 (Processo 177/2024). No referido documento, consta a inabilitação de duas empresas, tendo uma delas manifestado interesse recursal.
O agente de contratação manifestou na Ata a alteração do prazo limite para interposição do recurso, que passou a ser 14/01/2025, em razão de férias coletivas da Prefeitura Municipal.
A procedimento licitatório encontra-se suspenso até finalização da fase recursal.
O pedido cautelar está fundamentado no possível direcionamento da licitação para determinada fabricante dos materiais modulares destinados à construção de salas de aulas e banheiros, haja vista as especificidades do memorial descritivo da obra, que induzem à contratação de sistema modular específico.
A DLC, ao analisar o detalhamento técnico assim se manifestou:
A análise do memorial descritivo do edital revela características técnicas extremamente detalhadas e restritivas, que coincidem integralmente com as especificações apresentadas no site da empresa Fischer, operacionalizada pela WDD Construtora Ltda. Essa coincidência levanta fortes indícios de direcionamento do certame, o que fere os princípios constitucionais e licitatórios.
Além disso, o fato de o memorial descritivo especificar o uso de chapas de aço galvalume preenchidas com poliisocianurato (PIR), com sistemas de montagem tipo macho- fêmea e travamento específico, impossibilita a adoção de soluções tecnológicas alternativas disponíveis no mercado, como: Painéis cimentícios; *Steel framing* (estrutura de aço leve); *Wood framing* (estrutura de madeira) e Sistemas híbridos, como módulos em concreto pré moldado.
Essas soluções alternativas atendem aos mesmos parâmetros de durabilidade, desempenho térmico e acústico, conforme as NBR 15575 e outras normas técnicas aplicáveis. Sua exclusão representa uma violação do princípio da competitividade, previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021.
Conforme determina a Nota Técnica deste TCE N. TC-11/2024, sobre a Contratação de construção de unidades de ensino utilizando o sistema modular, painelizado ou industrializado e a Lei 14.133/2021 (Art. 6º, XX), a escolha de uma solução deve ser fundamentada em um Estudo Técnico Preliminar (ETP), que avalie todas as alternativas possíveis de metodologias construtivas, compare o custo benefício das soluções ao longo de toda a vida útil do empreendimento e considere os impactos econômicos, de manutenção e de operação.
[...]
O levantamento de mercado apresentado no ETP considera apenas a execução direta ou indireta da obra (Prefeitura x terceirização), ignorando a análise entre diferentes metodologias construtivas.
[...]
Dessa forma, o direcionamento do edital viola principalmente os artigos 5º, 9º e 18 da Lei nº 14.133/2021, ao comprometer a competitividade, ignorar a análise técnica de alternativas construtivas e favorecer, de forma indevida, um fornecedor específico. Essa prática também fere os princípios constitucionais de impessoalidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.
A outra irregularidade alegada pela empresa representante se refere às exigências excessivas de qualificação técnica previstas no item 6.7 do Anexo I do edital – Termo de Referência, em especial os laudos previstos nos itens “k” (Avaliação Estrutural); “l” (Segurança contra incêndio); “m” (Segurança na utilização do sistema proposto); “n” (Estanqueidade); “o” (Desempenho Térmico), “p” (Desempenho Acústico); e, “q” (Durabilidade e manutenibilidade).
A DLC, ao analisar as questões técnicas, assim se manifestou:
A exigência de cumprimento genérico de normas estruturais, como NBR 6118 (estruturas de concreto), NBR 6122 (fundações), NBR 7190 (estruturas de madeira) e NBR 8800 (estruturas de aço), é inadequada pois são normas extensivas e complexas, voltadas para o dimensionamento e detalhamento de estruturas com diversos itens a serem verificados, o que é atribuição dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução, conforme exigido por ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).
O edital também solicita laudos de segurança contra incêndio e segurança na utilização do sistema. O que configura “segurança na utilização do sistema”? Ou “segurança contra incêndio”? Isso pode incluir desde índices de propagação de chama até resistência estrutural ao calor, mas o edital não especifica critérios objetivos como Índice de propagação de chama (NBR 5628); Reação ao fogo (NBR 9442); Densidade de fumaça; Comportamento dos materiais em situações de incêndio. Essa abordagem genérica crias incertezas para os licitantes sobre os requisitos a serem atendidos e possibilita interpretações arbitrárias pela Comissão de Licitação. [...]
O edital exige também o cumprimento de desempenho térmico, acústico e estanqueidade com base na NBR 15575 (Norma de Desempenho de Edificações), mas falha em especificar índices de referência para parâmetros como isolamento térmico (transmitância térmica), isolamento acústico (redução sonora) ou estanqueidade (resistência à infiltração).
A NBR 15575 é dividida em seis partes, com dezenas de critérios que não são adequados para exigências genéricas e abstratas. Conforme a Nota Técnica n. 11/2024 do TCE- SC, recomenda-se adotar a norma como referência, mas é imprescindível estabelecer índices objetivos, como: Transmitância térmica (W/m²K); Redução de ruído (dB); Resistência à infiltração (pressão em Pa).
O edital deve incluir índices mensuráveis baseados na NBR 15575 e especificar os ensaios obrigatórios, garantindo que as exigências sejam claras e acessíveis a qualquer licitante.

A exigência de laudo de durabilidade e manutenibilidade com a apresentação de ensaios avançados como envelhecimento acelerado, porosidade, absorção de água e choque térmico, modelos de corrosão e carbonatação é desproporcional e deve ser analisada no contexto da natureza do objeto licitado.
Por fim, a diretoria técnica declara ainda que todos os laudos acima citados se encontram no documento de "Avaliação Técnica do Sistema Modular da empresa Fischer", indicando fortes indícios de direcionamento.
Quanto às outras irregularidades consideradas graves pela DLC, foram apontadas:
a) Estudo Técnico Preliminar – ETP inadequado, ante a ausência de avaliação das soluções existentes no mercado, em desacordo com os art. 5º, art. 6º, XX e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e com a Nota Técnica nº 11/2024;
b) Projeto Básico incompleto, existindo apenas o Termo de Referência e o Memorial Descritivo, este, por sua vez com apenas duas plantas baixas genéricas, sem muitas informações, em desacordo com o que estabelecem o art. 6º, XXV c/c 18 da Lei nº 14.133/2021, e a Nota Técnica nº 11/2024.
c) Inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto a ser licitado, ante a ausência do atendimento concomitante dos requisitos dos incisos I e II do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, que possibilitam o uso do registro de preços para obras e serviços de engenharia desde que presentes a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; **E**, a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
De todo o exposto, verifico que além da materialidade da contratação, com valor estimado em R$ 11.005.352,94 (onze milhões, cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), há questões técnicas que evidenciam possível direcionamento do objeto da licitação para determinada fabricante, o que fere o regime jurídico licitatório e os princípios constitucionais.
Assim, à luz do art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 131/2016, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno. Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão da medida cautelar a exigência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro se refere à "fumaça do bom direito", ou seja, o forte indício de que o direito pleiteado existe. Prescindível, portanto, a sua comprovação, mas tão somente que o direito arguido seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração.
Quanto à probabilidade do direito, entendo que está claramente identificada nos fundamentos técnicos apresentados pela diretoria técnica no Relatório DLC nº 1.501/2024.
O *periculum in mora*, por sua vez, é o perigo da demora processual, ou seja, o risco de que uma decisão tardia, mesmo que em favor daquele que pleiteia o direito, torne-o inalcançável e, por consequência, torne a decisão ineficaz.
No caso, o apontamento pelo uso inadequado do registro de preços para o objeto da contratação, bem como a ausência de estudo técnico preliminar e projeto básico adequados, bem como o risco elevado de favorecimento de terceiros, justificam uma atuação imediata para o resguardo do interesse público.
III. **DECISÃO**
Diante do exposto, acolho a análise da DLC, e decido:
3.1. **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no art. 102, Parágrafo único, c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Res. nº TC-0260/2024, e art. 24, *caput* e §1º, II, da IN nº TC-21/2015, apresentada pela empresa Polibox Sistemas Construtivos Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 026/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, visando o registro de preços para a construção de salas de aulas e banheiros modulares, com fornecimento dos projetos arquitetônicos e complementares, com valor previsto de R$ 11.005.352,94.
3.2. **CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Res. 0165/2021 e na Portaria nº TC-156/2021, esta, aplicável aos presentes autos por expressa determinação do art. 7º da Res. nº TC-0260/2024, que alterou a Res. 0165/2021.
3.3. **CONVERTER OS AUTOS EM PROCESSO LCC**, tipo Edital de Licitação, nos termos da Portaria nº TC – 676/2015.
3.4. **DETERMINAR CAUTELARMENTE,** com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **ao Sr. Emerson Antunes**, Secretário Municipal de Educação do Município de Gaspar, e signatário do edital, ou o Secretário Municipal de Educação empossado para a gestão 2025/2028 **a SUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026/2024**, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na da Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:
III.4.1. Possível direcionamento da licitação para determinada fabricante de materiais modulares destinados à construção de salas de aulas e banheiros, haja vista as especificidades do memorial descritivo da obra, que induzem à contratação de sistema modular específico, violando o princípio da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º e art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório DLC nº 1.501/2024);
III.4.2. Exigências excessivas de qualificação técnica previstas no item 6.7 do Anexo I do edital – Termo de Referência, em especial os laudos previstos nos itens "k" (Avaliação Estrutural); "l" (Segurança contra incêndio); "m" (Segurança na utilização do sistema proposto); "n" (Estanqueidade); "o" (Desempenho Térmico), "p" (Desempenho Acústico); "q" (Durabilidade e manutenibilidade), haja vista a exigência de cumprimento de requisitos genéricos e subjetivos, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, estabelecidos no art. 5º e art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório DLC nº 1.501/2024);
III.4.3. Estudo Técnico Preliminar – ETP inadequado, ante a ausência de avaliação das soluções existentes no mercado, em desacordo com os art. 5º, art. 6º, XX e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e com a Nota Técnica nº 11/2024 (item 2.4.1 do Relatório DLC nº 1.501/2024);
III.4.4. Projeto Básico incompleto, existindo apenas o Termo de Referência e o Memorial Descritivo, este, por sua vez com apenas duas plantas baixas genéricas, sem muitas informações, em desacordo com o que estabelecem o art. 6º, XXV c/c o art. 18 da Lei n. 14.133/2021, e a Nota Técnica nº 11/2024 (item 2.4.2 do Relatório DLC nº 1.501/2024);
III.4.5. Inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto a ser licitado, ante a ausência do atendimento concomitante dos requisitos dos incisos I e II do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, que possibilitam o uso do registro de preços para obras e serviços de engenharia desde que presentes a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; E, a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (item 2.4.3 do Relatório DLC nº 1.501/2024).

3.5. **DETERMINAR AUDIÊNCIA**, aos Srs. **Emerson Antunes**, Secretário Municipal de Educação do Município de Gaspar, signatário do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do edital e do Termo de Referência (Anexo I); Sr. **João Paulo Ottonelli**, Engenheiro Civil signatário do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência (Anexo I) e do Memorial Descritivo, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do §1º do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta Decisão.
3.6. **DETERMINAR** à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação do Tribunal Pleno, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3.7. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à empresa representante, em nome do seu representante legal, ao Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município de Gaspar.
PUBLIQUE-SE a presente decisão monocrática, nos termos previstos no art. 57 da Res. nº TC-06/2001, com redação dada pela Res. nº TC-125/2016.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Herval d'Oeste

Processo n.: @PCP 24/00179438
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Mauro Sérgio Martini
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 272/2024
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal deHerval d'Oeste relativas ao exercício de 2023.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.1 a 9.2.6 do ***Relatório DGO n. 335/2024***:
2.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R$ 52.197.061,52, representando 54,45% da Receita Corrente Líquida (R$ 95.862.218,65), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R$ 51.765.598,07, configurando, portanto, gasto a maior de R$ 431.463,45 ou 0,45%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (item 5.3.2 do Relatório DGO);
2.1.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R$ 792.421,25, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
2.1.3. Divergência, no valor de R$ 77.092,63, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 26.055.909,23) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 26.133.001,86), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 152 a 162 dos autos);
2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (I e II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e doc. 07 do Anexo do Relatório DGO);
2.1.5. Contabilização indevida de Emendas Parlamentares de Capital Individual (R$ 2.534.157,38) e de Emendas Parlamentares de Capital Impositivas (R$ 627.561,93) como Receitas Correntes, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e docs. 04 a 06 do Anexo ao Relatório DGO);
2.1.6. Contabilização de Receita Corrente de origem de Emenda Parlamentar de Bancada **(**R$ 400.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e docs. 03 e 04 do Anexo do Relatório DGO);
2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.4. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
2.8. proceda à adequação do Município à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei n. 12.608/2012, execute ações de prevenção em área de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, nos termos da Lei n. 12.340/2010, e observe o art. 42-A da Lei n. 10.257/2001;
2.9. adote e informe em Notas Explicativas, por meio do responsável pela contabilidade, as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2023 constantes no ***Relatório DGO/CCG-II/Div.5 n. 781/2024*** (fs. 364 a 422 dos autos),a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito nos exercícios subsequentes;
2.10. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Determina à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório n. 781/2024 quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito dos exercícios subsequentes ao analisado, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas.
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Herval d´Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
5.1. à Câmara de Vereadores de Herval d´Oeste;
5.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 335/2024*** que o fundamentam:
5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Herval d´Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
5.2.2. ao órgão de Controle Interno do Município de Herval d´Oeste;
5.2.3. bem como do ***Parecer MPC/CF n. 1760/2024***, ao Sr. Mauro Sérgio Martini, Prefeito Municipal de Herval d´Oeste.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

PROCESSO Nº:@REP 15/00084066
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapema
RESPONSÁVEL: Rodrigo Costa, Valton Luiz Aragão, Monica Arruda Souza da Costa, Everton Ricardo da Silva, Cassiano Francisco Massotti, Mário Antonio Granzotto
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo convênios firmados entre a Prefeitura de Itapema e Associação Acolher - AACOLHER - e Projeto Vida Itapema - PROVITA
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1801/2024
Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 98/2020 (fls. 936-937), referente a Representação interposta pelo Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães, Vereador do Município de Itapema à época, a qual versou sobre supostas irregularidades envolvendo convênios firmados entre a Prefeitura de Itapema e as entidades Associação Acolher - AACOLHER – e Projeto Vida Itapema – PROVITA.
O Acórdão teve o seguinte teor (fl. 936):
1. Conhecer da **Informação DGE/COORD2 n. 057/2019**, da lavra da Diretoria de Contas de Gestão – DGE -, que tratou da análise do cumprimento da Decisão n. 0939/2018.
2. Aplicar à Sra**. Nilza Nilda Simas**, Prefeita Municipal de Itapema, CPF n. 745.120.219-49, a multa no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), em virtude de deixar de cumprir o item 6.2 da Decisão n. 0939/201, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
3. Reiterar a assinatura de prazo, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual e 1°, XII, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a **Prefeitura Municipal de Itapema** encaminhe a esta Corte de Contas o procedimento administrativo competente integral da tomada de contas especial instaurada pela Unidade, por meio das Portarias

ns. 534 e 535/2015, para exame da regularidade ou irregularidade das prestações de contas apresentadas pelas entidades AAcolher e Provita, respectivamente Convênios ns. 019/2013 e 006/2001 e suas alterações, nos meses de abril a setembro de 2014.
4. Alertar à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa da atual Prefeita Municipal, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1°, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1°, do mesmo diploma legal.
5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para jconsideração no processo de contas do gestor.
6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios Técnicos ns. 0215/2015, 0205/2017 e 057/2019, ao Representante, Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães, aos Responsáveis retronominados e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Itapema.
Os responsáveis foram devidamente notificados para atendimento da decisão acima reproduzida e, após solicitação de prorrogação de prazo, foi apresentada resposta às fls. 976-1013.
À fl. 1015 foi juntada a informação sugerindo a baixa de responsabilidade pela comprovação do pagamento.
A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 764/2024 (fls. 1016-1020) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendido o disposto no Acórdão nº 98/2020 (fls. 936-937), mediante a adoção das seguintes providências pela Unidade (fl. 1020):
Assim sendo, considerando que a Prefeitura Municipal de Itapema, através do Ofício n° 0120/PGM/2021 (fl. 977) da Procuradoria-Geral do Município, encaminhou a conclusão realizada pela Comissão de Sindicância designada para o caso em questão; considerando a baixa da responsabilidade por pagamento (fl. 1015) em relação à multa aplicada no presente processo (item 2 do Acórdão 98/2020); e considerando que as contas foram consideradas regulares na origem, este Corpo Técnico entende pelo cumprimento e exaurimento do objeto destes autos, o que permite seu encerramento.
Portanto, **sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que sejam os presentes autos arquivados**.
O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/CF/1886/2024 (fls. 1022-1025).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.
Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Itapema juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento do Acórdão nº 98/2020.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento do Acórdão nº 98/2020.
2 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Itapema, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Itapoá

PROCESSO Nº: @REC 24/00609114
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapoá
INTERESSADOS: Camila Moreira Lima, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda. (Eletro Comercial Energiluz Ltda), Pierre Andrade dos Santos, Prefeitura Municipal de Itapoá
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 22/00336769
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1335/2024
Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pela empresaEnergy Light Comércio e Engenharia Ltda (atual nome empresarial de Eletro Comercial Energiluz Ltda), em face do Acórdão n. 383/2024, proferido nos autos do Processo @REP 20/00340738.
A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 533/2024, sugerindo o que se segue:
3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 2 (subitens 2.1 e 2.2) e, com relação ao recorrente e ao atual Prefeito Municipal de Itapoá (ou a quem vier substituí-lo), os efeitos item 4 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3) do Acórdão n. 383/2024, proferido na Sessão Ordinária de 30/10/2024, nos autos do processo @RLA 22/00336769;
3.2. Alertar à recorrente que, de acordo com a redação do caput do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução n. TC-229/2023, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimento formulado exclusivamente entre a publicação da pauta até o início da sessão na forma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo;
3.3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3.4. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Itapoá.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/1988/2024, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.
É o relatório.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão, assim como apresenta **singularidade**, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.
O recurso é **tempestivo**, pois foi interposto dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal. O último ato de comunicação da decisão recorrido ocorreu em 18/11/2024, realizado por meio da entrega do Ofício n. 18905/2024 à recorrente, iniciando o prazo no dia 19/11/2024, ou seja, a interposição do recurso em 17/12/2024 é considerada tempestiva.
Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** da Recorrente; assim como a sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal.
Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.
A observação feita pela Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) destaca que, em cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, da Resolução n. TC-09/2002, foi registrado o pedido de sustentação oral. No entanto, conforme estabelece o artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução n. TC-229/2023, a possibilidade de produção de sustentação oral está condicionada a requerimento específico, que deve ser formalizado exclusivamente entre a publicação da pauta e o início da sessão, conforme disposto no § 1º-A do mesmo artigo.
Desta forma, cabe alertar a recorrente sobre a importância de cumprir rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos, pois o descumprimento pode prejudicar seu direito de defesa, impossibilitando a realização da sustentação oral.
Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que, em relação à recorrente, os efeitos do item 2 (subitens 2.1 e 2.2) e, com relação ao recorrente e ao atual Prefeito Municipal de Itapoá (ou a quem vier substituí-lo), os efeitos item 4 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3) da decisão debatida deve ser suspenso.
Diante do exposto, **DECIDO**:
1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto por Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 2 (subitens 2.1 e 2.2) e, com relação ao recorrente e ao atual Prefeito Municipal de Itapoá (ou a quem vier substituí-lo), os efeitos item 4 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3) do Acórdão n. 383/2024, proferido na Sessão Ordinária de 30/10/2024, nos autos do processo @RLA 22/00336769;
2. Alertar à recorrente que, de acordo com a redação do caput do art.148 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução n.TC-229/2023, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimentoformulado exclusivamente entre a publicação da pauta até o início da sessão, naforma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo;
3. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para a análise de mérito.
4. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos eà Prefeitura Municipal de Itapoá.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Lages

Processo n.: @PCP 24/00182650
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsáveis: Antônio Ceron (1º/01 a 02/02 e 20/07 a 31/12/2023) e Juliano Polese Branco (03/02 a 19/07/2023)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 271/2024
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal deLages relativas ao exercício de 2023.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.1 a 9.2.7 do ***Relatório DGO n. 228/2024***:
2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R$ 5.735.835,00) e de bancada (R$ 2.300.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 3.3, quadro 09-A edocs. 3 e 4 do Anexo ao Relatório DGO);
2.1.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R$ 207.861,49, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
2.1.3. Divergência, no valor de R$ 5.972,12, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 185.344.084,86) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 185.350.056,98), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 194-208 dos autos);
2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e doc. 11 do Anexo do Relatório DGO);

2.1.5. Contabilização indevida, como Receita Corrente, de Transferências de emendas impositivas (R$ 1.493.984,26) destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (subitem 3.3, Quadro 10 e doc. 5 do Anexo ao Relatório DGO);
2.1.6. Contabilização indevida de desvalorização de investimentos (R$ 22.344.482,84) na conta 3.6.5.1.1.03.00-Desincorporação de Créditos a Receber (Financeiro), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e a tabela de eventos contábeis (docs. 14, de fs. 12-13, 26 e 46 do Anexo ao Relatório DGO). Registra-se que a correta evidenciação deveria ser na conta 3.6.1.7.1.08.00 – Desvalorização a valor justo dos investimentos temporários do RPPS;
2.1.7. Registro indevido de Passivo com saldo devedor na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias (R$ 1.458.292.696,82), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 4.1, Quadro 11, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e docs. 19 e 40 do Anexo ao Relatório DGO);
2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.4. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
2.6. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;
2.8. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
2.9. proceda à adequação do Município à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei n. 12.608/2012 e observe o art. 42-A da Lei n. 10.257/2001;
2.10. adote providências tendentes a garantir que o Responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas, conforme estabelece o inciso I do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, devendo conter as providências tomadas para sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2022 (subitem 4.5 do Relatório DGO);
2.11. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Lages que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara de Vereadores de Lages;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 228/2024*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Lages, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. ao órgão de Controle Interno do Município de Lages;
4.2.3. bem como do ***Parecer MPC/CF n. 1722/2024***:
4.2.3.1. ao Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages;
4.2.3.2. ao Sr. Juliano Polese Branco.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Penha

PROCESSO Nº:@RLA 24/00598678

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha
RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa
ASSUNTO: Contratos nº 045/2022 e nº 11/2024 - manutenção e aquisição de materiais de iluminação pública.
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1853/2024

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a regularidade da execução contratual das obras e serviços de engenharia referente aos seguintes Contratos e seus respectivos termos aditivos, executados pela empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda.:

- Contrato nº 45/2022, de 15.07.2022, advindo da Ata de Registro de Preços – SRP nº 45/2021, de 15.07.2021, feita a partir do Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços – SRP nº 11/2021, compreendendo a aquisição e instalação de materiais elétricos (material e mão de obra), contrato no valor de R$ 3.802.455,23;
- Contrato nº 11/2024, de 07.03.2024, advindo da Ata de Registro de Preços – SRP nº 26/2023, de 13.04.2023, feita a partir do Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços – SRP nº 07/2023, cujo objeto engloba a manutenção elétrica no sistema de iluminação pública e prédios públicos (apenas mão de obra, com veículos e equipamentos), contrato no montante de R$ 681.000,00.

Observo que a auditoria *in loco* ocorreu entre os dias 25 e 29.11.2024.

A auditoria em destaque decorreu de determinação que exarei no procedimento de Levantamento nº @LEV 24/80062583 (fls. 03-05), conforme segue:

1 – Autorizar, nos termos do art. 26 da Resolução nº 161/2020, a realização de procedimento específico de Auditoria, com inspeção *in loco* e sua inclusão na Programação de Fiscalização 2024/2025, e arts. 12 e 15, da Resolução nº TC 161/2020, em razão das possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Levantamento nº DLC 1233/2024.

2 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas a autuação de processo de Auditoria visando verificar possíveis irregularidades no Contratos nº 045/2022 – PMP, de 15.07.2022 e nº 11/2024, de 07.03.2024, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Penha e empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda. para a manutenção e aquisição de materiais de iluminação pública, com posterior encaminhamento à Diretoria de Licitações e Contratações para processamento do feito.

3 – Determinar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº TC-148/2020, o levantamento do sigilo do processo.

4 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020.

Após a realização da auditoria a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 1.483/2024 (fls. 2.718-2.744), sugerindo o seguinte:

1.1. **CONHECER da Auditoria *in loco*** com o objetivo de verificar a regularidade da execução contratual das obras e serviços de engenharia referente aos seguintes Contratos e seus respectivos termos aditivos, celebrados com a empresa MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.:

- Contrato nº 45/2022, advindo da Ata de Registro de Preços nº 45/2021, feita a partir do Pregão Presencial – SRP nº 11/2021, cujo objeto é a aquisição e instalação de materiais elétricos; e
- Contrato nº 11/2024, advindo da Ata de Registro de Preços nº 26/2023, feita a partir do Pregão Presencial – SRP nº 07/2023, cujo objeto é a manutenção elétrica no sistema de iluminação pública e prédios públicos.

1.2. **DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao **Sr. AQUILES JOSÉ SCHNEIDER DA COSTA – Prefeito do Município de Penha**, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 o seguinte:

1.2.1. **Sustação dos valores medidos/pagos de forma irregular referentes a uma equipe de manutenção, com veículo, reduzindo o valor mensal do Contrato nº 11/2024 de R$ 56.750,00 – 2 equipes 5X/semana, para R$ 33.146,95 – 1 equipe 5X/semana,** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno **em face da liquidação irregular**, contrariando os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, dos valores referentes à manutenção do sistema de iluminação pública) havendo necessidade de redução dos valores pagos mensalmente, conforme item 2.2 do presente Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

1.2.2. **Sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 45/2022**, cujo objeto é a aquisição e instalação de materiais elétricos, em função de sobrepreços e superfaturamentos, se comparado ao Contrato com o Município de Balneário Piçarras, bem como superposição de serviços medidos neste contrato com o contrato de manutenção (Contrato nº 11/2024), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno **em face da liquidação irregular**, contrariando os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme item 2.3 do presente Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

1.3. Após a medida cautelar exarada, **DETERMINAR o retorno dos autos à DLC** para continuidade da análise;

1.4. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno do Município de Penha e a sua Procuradoria Jurídica, bem como à Empresa Contratada MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC identificou duas irregularidades que justificariam a concessão de medida cautelar. A primeira, que a unidade gestora **está efetuando o pagamento do Contrato nº 11/2024 no valor de R$ 56.750,00 por mês, entretanto, o referido valor comportaria duas equipes de manutenção, todavia os auditores constataram que apenas uma equipe está prestando o serviço, com possível dano ao erário.**

A diretoria técnica assim analisou o ponto (fls. 2.730-2.732):

Em relação à mão de obra utilizada na manutenção, **não se verificou a existência da segunda equipe** e, consequentemente, **o segundo veículo constante da proposta da empresa** ajustada após os lances. Esta proposta após os lances, **prevê duas equipes, com camionete, 5x por semana, no valor total de R$ 56.750,00/mês**, conforme segue:

QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	horas/dia	VALOR UNITÁRIO/HORA	VALOR UNITÁRIO/DIA	VALOR TOTAL/DIA	VALOR TOTAL MÊS
	MÃO DE OBRA					
	EQUIPE 01 - VEÍCULO CAMIONETE TIPO PICK-UP - 1 ELETRICISTA E 1 MOTORISTA/AJUDANTE DE ELETRICISTA - 5 DIAS POR SEMANA					
1	ELETRICISTA - Carga horária 220 hs	8,00	R$ 7,52	R$ 60,15	R$ 60,15	R$ 1.654,26
	Adicional de Periculosidade 30%					R$ 496,28
1	MOTORISTA/Ajudante eletricista- Carga horária 220 hs	8,00	R$ 7,52	R$ 60,15	R$ 60,15	R$ 1.654,26
	Adicional de Periculosidade 30%					R$ 496,28
	SUB-TOTAL EQUIPE 01					R$ 4.301,06
	EQUIPE 02 - VEÍCULO CAMIONETE TIPO PICK-UP - 1 ELETRICISTA E 1 MOTORISTA/AJUDANTE DE ELETRICISTA - 5 DIAS POR SEMANA					
1	ELETRICISTA - Carga horária 220 hs	8,00	R$ 7,52	R$ 60,15	R$ 60,15	R$ 1.654,26
	Adicional de Periculosidade 30%					R$ 496,28
1	MOTORISTA/Ajudante eletricista - Carga horária 220 hs	8,00	R$ 7,52	R$ 60,15	R$ 60,15	R$ 1.654,26
	Adicional de Periculosidade 30%					R$ 496,28
	SUB-TOTAL EQUIPE 02					R$ 4.301,06

TOTAL GERAL COM IMPOSTOS			R$ 56.750,00
TOTAL GERAL PARA 12 MESES			R$ 681.000,0

Fazendo-se os devidos ajustes na planilha, **excluindo-se a segunda equipe, bem como a segunda camionete e, considerando a redução de EPIs, dos encargos e impostos sobre a mão de obra e equipamentos restantes, chega-se a um valor de R$ 33.146,95/mês**, conforme planilha corrigida às folhas 2697 e 2698, elaborada por esta Instrução:

TOTAL GERAL COM IMPOSTOS			R$ 33.146,95
TOTAL GERAL PARA 12 MESES			R$ 397.763,4

Comparando-se a planilha base do contrato (proposta após lances) com a planilha ajustada com uma equipe e uma camionete a menos – itens em vermelho da planilha, tem-se uma **diferença mensal de R$ 23.603,05**, equivalente a uma redução de 41,59%. **Em um ano, essa diferença fica em R$ 283.236,60**.

Durante a Auditoria *in loco* buscou-se informações a respeito da segunda equipe com camionete, questionando a Sra. Jerusa Márcia de Souza da Silva, bem como os funcionários da própria empresa que prestam serviços de manutenção no Município de Penha, mas **informaram que não há uma segunda equipe de manutenção**, havendo apenas, a equipe com o caminhão maior (cesto hidráulico até 13 metros), que vem menos vezes por semana – Equipe 3 do orçamento básico. Percebe-se que, **tanto a "fiscal de fato", quanto os funcionários da empresa, sequer sabem da existência da segunda equipe** na proposta da empresa MERCOLUX e no contrato existente.

Conforme verificado pela Equipe de Auditoria, o serviço vem sendo bem executado, sem atrasos e reclamações dos cidadãos, entendendo-se, portanto, que apenas uma equipe atende todas as demandas de manutenção. Desta forma, a Administração Municipal deveria ter ajustado o contrato, no sentido de medir e pagar apenas o equivalente a uma equipe de manutenção 5x por semana com camionete e não duas equipes. [...]

Ressalta-se, por fim que, conforme já mencionado, **não há fiscal nomeado para os contratos de iluminação pública**, havendo apenas a Sra. Jerusa Márcia de Souza da Silva, Gerente de Cultura, que já havia sido fiscal dos contratos anteriormente até abril de 2024, mas que não possui qualificação técnica para acompanhar os serviços. (Grifei)

Na segunda irregularidade, a DLC identificou **sobrepreço e superfaturamento na execução do Contrato nº 45/2022, comparando os preços praticados no Município de Penha com o contrato firmado com a mesma empresa no Município de Balneário Piçarras, além disso constatou superposição de serviços medidos neste contrato com o contrato de manutenção (Contrato nº 11/2024)**.

A instrução muito bem apreciou a situação em seu relatório, segue excerto (fls. 2.732-2.734):

Na primeira, os serviços existentes no contrato de materiais e serviços, **estão todos vinculados a um percentual do valor do material equivalente**. A planilha às folhas 2711 a 2714 indica os percentuais, praticamente todos em 40% do material correspondente, ou muito próximo disso, à exceção das luminárias em LED (26 a 37%) e um transformador trifásico (80%).

No tocante a esse percentual fixo de 40% entende-se desarrazoado esta forma de indicar o valor do serviço pois muitos materiais mudam apenas pequenas características entre eles, como por exemplo, espessura, altura, não se alterando em nada a forma e o tempo de instalação destes materiais. Ou seja, **o valor da instalação de determinado material deveria ser o mesmo, de forma geral**, para aqueles materiais similares, como todos os tipos de postes, de transformadores, de cintas, de alças, de conectores, de parafusos etc.

Aliado a isso, **comparando-se os valores dos mesmos materiais na contratação de Penha e de Balneário Piçarras**, onde houve competição – Processo RLA 24/80086920, verificou-se uma **discrepância gritante de valores**. As planilhas às folhas 2699 a 2710 demonstram essa diferença para todos os itens do contrato (materiais e serviços). Apenas um material e alguns serviços (instalação de postes, na maioria) possuem valor maior em Balneário Piçarras e estão destacados em amarelo nas planilhas. Isto que os valores de Balneário Piçarras possuem data base de junho/2024 e os de Penha são anteriores (julho/2021). Portanto, se trouxer os valores de Balneário Piçarras para a data do Contrato de Penha, os valores seriam ainda mais reduzidos.

Ressalta-se que para materiais não idênticos, mas considerados similares foi feito um ajuste de preços também (itens com a linha bege na planilha), considerando a similaridade e, caso não exista a similaridade, adotou-se valores proporcionais a itens do mesmo grupo ou então, adotou-se uma redução de 50%, percentual de redução pequeno em face das consideráveis diferenças entre os valores dos dois Municípios.

Considerando esse ajuste nos valores, tendo por base os preços praticados em Balneário Piçarras, **chega-se a uma diferença anual de R$ 1.609.060,59**, reduzindo o valor de R$ 2.719.008,44, para R$ 1.109.947,85, **em relação aos materiais**, e uma **diferença anual de R$ 215.706,09 para os serviços**, reduzindo o valor de R$ 1.083.446,79, para R$ 867.740,70, isto sem considerar a possibilidade de redução dos valores de serviços que estão em percentual fixo do valor dos materiais.

Assim, o Contrato nº 45/2022, referente a materiais e serviços, passaria de R$ 3.802.455,23/ano para R$ 1.977.688,55/ano, com **uma redução total de R$ 1.824.766,68/ano**. (Grifei)

A área técnica verificou que a mesma empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda. foi contratada pelo Município de Balneário Piçarras, e comparando os valores que foram praticados nos 2 (dois) Municípios encontrou valores bem divergentes, indicou alguns exemplos em seu relatório (fl. 2.723):

MATERIAL (PEÇA) – DESCRIÇÃO RESUMIDA	VALOR PENHA (R$)	VALOR BALNEÁRIO PIÇARRAS (R$)	DIF. (R$)	% DO VALOR DE PENHA SUPERIOR A BALNEÁRIO PIÇARRAS
LUMINÁRIA PÚBLICA LED COM POTÊNCIA MÁXIMA DE 100W EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 120 L/W 12.000 LUMENS	1.193,00	245,03	947,97	**386,88%**
LUMINÁRIA PÚBLICA LED COM POTÊNCIA MÁXIMA DE 150W EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 120 L/W 12 L/W 18.000 LUMENS	1.530,00	308,73	1.221,27	**395,58%**
LUMINÁRIA PÚBLICA LED COM POTÊNCIA MÁXIMA DE 220W EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 120 L/W 26.400 LUMENS	1.710,00	331,43	1.378,57	**415,95%**

Chama a atenção o fato de a mesma empresa fornecer os idênticos materiais com valor 5 (cinco) vezes superior ao praticado para outro Município do Estado de Santa Catarina, indicando um provável dano ao erário, como bem pontuado pela diretoria técnica. O possível dano pode alcançar o **valor anual de R$ 2.108.003,28**.
Em razão dos pontos precedentes, a instrução entendeu presente o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar. Aquiesço com a posição da diretoria técnica e ressalto, caso as restrições se confirmem, possuem contornos de extrema gravidade.
Bem delineou a DLC os requisitos da medida acautelatória. Há indicativos de sobrepreço, superfaturamento e pagamento por serviços não prestados na execução dos contratos já mencionados, ficando latente o *periculum in mora,* tendo em conta que os prejuízos ao Município continuaram caso os pagamentos continuem a ocorrer nos moldes atuais.
Estou de acordo com o encaminhamento da diretoria técnica. Ressalto, ademais, que a negativa de cautelar pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.
Em vista disso, **DECIDO** por:
1 – Conhecer do Relatório nº DLC 1.483/2024, que tratou de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Penha para verificar a regularidade da execução das obras e serviços de engenharia referente ao Contrato nº 45/2022, compreendendo a aquisição e instalação de materiais elétricos (material e mão de obra) e ao Contrato nº 11/2024, englobando a manutenção elétrica no sistema de iluminação pública e prédios públicos (apenas mão de obra, com veículos e equipamentos) e seus respectivos aditivos, celebrados com a empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda.
2 – Deferir a medida cautelar, para, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, determinar a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes da parte contratual impugnada, nos seguintes termos:
2.1 – Sustação dos valores medidos/pagos de forma irregular referentes a uma equipe de manutenção, com veículo, reduzindo o valor mensal do Contrato nº 11/2024 de R$ 56.750,00 (2 equipes 5X/semana), para R$ 33.146,95 (1 equipe 5X/semana), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno **em face da liquidação irregular da despesa**, contrariando os arts. 62 e 63, da Lei (federal) nº 4.320/1964 (subitem 2.2 do Relatório Técnico nº 1.483/2024);
2.2 – Sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 45/2022, cujo objeto é a aquisição e instalação de materiais elétricos, **em função de sobrepreços e superfaturamentos**, se comparado ao Contrato com o Município de Balneário Piçarras, **bem como superposição de serviços medidos** neste contrato com o contrato de manutenção (Contrato nº 11/2024), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno **em face da liquidação irregular da despesa**, contrariando os arts. 62 e 63, da Lei (federal) n.º 4.320/64 (subitem 2.3 do Relatório Técnico nº 1.483/2024).
3 – Determinarà Prefeitura Municipal de Penha, na pessoa do seu atual Prefeito Municipal, Sr. Aquiles José Schneider da Costa, para que**no prazo de5(cinco) dias**a contar da ciência desta decisão, comprove ao Tribunal de Contas, por meio da remessa de documentos e informações,a adoção deprocedimentos para cumprimento do item 2 desta decisão.
Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC 1.483/2024 ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da unidade gestora.
Dê-se ciência também a empresa contratada Mercolux Comercial Elétrica Ltda.
Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para dar seguimento à instrução processual.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@RLI 23/00063292
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha
RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa, Luciana Maria de Souza Nascimento
ASSUNTO: Verificação de eventual atraso na remessa de dados dos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis ao sistema e-SFINGE, por unidades do Poder Executivo de Penha no exercício de 2022
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1764/2024

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante na Decisão Plenária nº 319/2023 (fls. 51-52), em processo de Relatório de Inspeção, o qual versou sobre a verificação de eventual atraso na remessa de dados dos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis ao sistema e-Sfinge por unidades do Poder Executivo de Penha no exercício de 2022.
A determinação teve o seguinte teor (fl. 51):
3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Penha** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da legislação, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à ausência de remessa de dados e informações por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), compreendendo o exercício de 2023.
4. Determinar à **Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Penha**, Sra. **Luciana Maria de Souza Nascimento**, que observe o § 3º do art. 17 da IN n. TC-28/2021 e que responda às notificações remetidas por meio do Sistema de Comunicação, apresentando o andamento ou o completo atendimento da notificação, ou, sendo o caso, os motivos para o não atendimento de cada uma, fixando-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias** para regularizar a atualização das comunicações já expedidas.
Os responsáveis foram notificados (fls. 54-62). Entretanto, não juntaram aos autos documentos relativos ao cumprimento das determinações, conforme atestado pela Informação SEG n° 118/2024 (fl. 63).
Neste ínterim, o Sr. Aquiles José Schneider da Costa ingressou com recurso de Reexame contra o Acórdão n° 319/2023, exarado no Processo n° @RLI-23/00063292, (@REC 24/00034707), o qual culminou no Acórdão nº 337/2024 (fl. 66):
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1- Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 319/2023, proferido nos autos n. @RLI-23/00063292, cancelando a multa aplicada no item 2 e mantendo os demais termos da deliberação recorrida.
2- Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Penha.
Em razão da conclusão recursal, com a manutenção das determinações, os autos retornaram para análise da área técnica.
Nesse sentido, a DIE, em consulta ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), apurou que as remessas de dados e informações dos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis relativas ao exercício de 2023 foram integralmente concluídas pela Unidade (fls. 69-70) e que todas as notificações remetidas por meio do Sistema de Comunicação à Sra. Luciana Maria de Souza Nascimento, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Penha, foram devidamente respondidas e atendidas pela servidora (fl. 71). Dessa forma, o corpo técnico sugeriu o arquivamento do feito, por estarem atendidas as determinações constantes nos itens 3 e 4 da deliberação plenária.
O Ministério Público de Contas aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/CF/1715/2024 (fls. 72-74).
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.
Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Penha encaminhou ao sistema e-Sfinge todos os dados e informações dos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis relativas ao exercício de 2023 e que a Sra. Luciana Maria de Souza Nascimento atendeu as notificações, cumprindo a Decisão Plenária nº 319/2024.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 319/2023.
2 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Penha, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Peritiba

PROCESSO Nº:@REP 24/00612174
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Peritiba
RESPONSÁVEL: Paulo José Deitos, Giovani Tiago Dametto
INTERESSADOS: Gabriela Posselt, Posselt Implementos Máquinas Ltda, Prefeitura Municipal de Peritiba
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos n 87/2024 e 79/2024 - aquisição de peças destinadas a manutenção corretiva e preventiva de ensiladeiras
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1/2025
I. **INTRODUÇÃO**
Tratam os autos de representação apresentada pela Sra. Gabriela Posselt, pessoa física, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Peritiba, visando o registro de preços para aquisição de peças destinadas à manutenção corretiva e preventiva de ensiladeiras, com valor estimado de R$ 1.323.036,51.
A irregularidade trazida à análise se refere ao prazo de entrega fixado em até 24 (vinte e quatro) horas após a emissão/envio da Autorização de Fornecimento, considerado exíguo e restritivo.
A data prevista para abertura da sessão de julgamento das propostas é dia 06/01/2025.
A representante aduz ainda que o Pregão Eletrônico nº 079/2024, também sobre o mesmo objeto, resultou fracassado.
A Diretoria de Licitações e Contratações se manifestou no Relatório nº DLC-11.520/2024, sugerindo conhecer a representação, para determinar a suspensão cautelar do certame e realizar audiência aos responsáveis.
É o relatório.
II. **DISCUSSÃO**
II.a) Admissibilidade

Preliminarmente à análise do pedido cautelar, faz-se necessário verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme determina o art. 102, Parágrafo único, c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Res. nº TC-0260/2024.
A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC se manifestou pelo conhecimento da representação, considerando que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e a assinatura do representante, assim como sua qualificação e endereço. Também foram apresentados indícios da alegada irregularidade, bem como o documento oficial com foto da pessoa física que peticionou a representação.
Assim, considerando que se trata de análise sumária para fins de avaliação sobre o pedido cautelar, acolho a análise de admissibilidade da diretoria técnica, acrescentando que também foram cumpridos os requisitos previstos no art. 24, §1º, I, da IN nº 021/2015; portanto, considero que os presentes autos estão aptos para serem conhecidos como representação.
Passo, a analisar a seletividade.
II.b) Seletividade
Ressalto que a atuação deste processo se deu no dia 26/12/2024 (protocolo 25817/2024), portanto, já sob a vigência das mudanças promovidas pela Res. nº TC-0260/2024, que alterou os fluxos, critérios e pesos referentes aos procedimentos de análise de seletividade, inicialmente previstos na Res. nº TC-0165/2020 e na Portaria nº TC-0156/2021.
Especificamente em relação aos critérios de seletividade, a citada Res. nº TC-0260/2024 alterou a redação do §1º do art. 2º da Res. nº TC-0165/2020, prevendo a análise de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, a serem regulamentados.
No entanto, enquanto os novos critérios de seletividade estiverem pendentes de regulamentação, serão utilizados os previstos na Portaria nº. TC-0156/2021, conforme expressa determinação do art. 7º da Res. nº TC-0260/2024.
Portanto, para análise da seletividade destes autos, a diretoria técnica utilizou o índice RROMa e a matriz GUT, de acordo com as pontuações previstas na Portaria nº. TC-0156/2021.
Quanto ao índice da matriz RROMa, tem-se a pontuação de 55,60, superando o mínimo de 50 pontos. No que tange à apreciação submetida ao método de avaliação GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), verifico que a pontuação atribuída na análise da DLC foi de 50 pontos, também atingindo o requisito mínimo de 48 pontos.
Do exposto, acolho a análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, para considerar atendidos os requisitos de seletividade, prosseguindo-se para análise do objeto da representação.
II.c) Medida cautelar
A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC apurou que o edital do Pregão Eletrônico nº 087/2024 possui idêntico teor do edital do Pregão Eletrônico nº 079/2024, que foi fracassado. Ainda, ressalta que este edital (fracassado) foi objeto do processo de representação nº REP 24/00611526.
Quanto aos motivos que levaram ao insucesso do primeiro edital lançado, a DLC constatou problemas relacionados aos documentos de habilitação, e, também em razão da distância das licitantes e do prazo de entrega, concluindo pela inviabilidade de atendimento no prazo previsto no edital. Assim, todas as 05 (cinco) empresas participantes foram inabilitadas.
Denota-se, de pronto, que a prazo de entrega previsto no primeiro edital lançado foi restritivo à participação.
Com efeito, a repetição do mesmo prazo no edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024, qual seja, de até 24 (vinte e quatro) horas após a emissão/envio da Autorização de Fornecimento, sem justificativas para a fixação de prazo tão exíguo, caracteriza falha no planejamento da licitação, com alto risco de novo resultado fracassado ou até mesmo de direcionamento para determinado licitante.
Feitas tais considerações, passo a analisar os pressupostos da cautelar.
À luz do art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 131/2016, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.
Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão da medida cautelar a exigência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro se refere à "fumaça do bom direito", ou seja, o forte indício de que o direito pleiteado existe. Prescindível, portanto, a sua comprovação, mas tão somente que o direito arguido seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração; o que entendo estar presente no caso em tela, corroborando com os argumentos técnicos da DLC quanto à probabilidade do direito analisado no item 2.4.2 do Relatório DLC nº 1.520/2024.
O *periculum in mora*, por sua vez, é o perigo da demora processual, ou seja, o risco de que uma decisão tardia, mesmo que em favor daquele que pleiteia o direito, torne-o inalcançável e, por consequência, torne a decisão ineficaz.
No caso, mesmo se tratando de pregão eletrônico para formação de ata de registro de preços, o que, em tese, permite uma atuação eficaz desta Corte de Contas mesmo após a assinatura da ata, entendo que os riscos acima indicados, principalmente o possível direcionamento e a ausência de justificativas para o estabelecimento de prazo exíguo, justificam uma atuação imediata para o resguardo do interesse público.
III. **DECISÃO**
Diante do exposto, acolho a análise da DLC, e decido:
3.1. **CONHECER** da Representação, com fundamento no art. 102, Parágrafo único, c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Res. nº TC-0260/2024, e art. 24, *caput* e §1º, I, da IN nº TC-21/2015, apresentada pela Sra. Gabriela Posselt, pessoa física, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Peritiba, visando o registro de preços para aquisição de peças destinadas à manutenção corretiva e preventiva de ensiladeiras, com valor estimado de R$ 1.323.036,51.
3.2. **CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Res. 0165/2021 e na Portaria nº TC-156/2021, esta, aplicável aos presentes autos por expressa determinação do art. 7º da Res. nº TC-0260/2024, que alterou a Res. 0165/2021.
3.3. **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. Giovani Tiago Dametto, Secretário de Serviços Municipais, signatário do edital, **a SUSTAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 87/2024**, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na da Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

3.3.1 Lançamento do Edital nº 087/2024 igualmente ao Edital nº 079/2024 que restou fracassado sem apurar as inconsistências, vícios ou possíveis exigências restritivas, contraria o disposto no §1° do art. 18, em especial, os incisos I, V e VII c/c o art. 11, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório DLC nº 1.520/2024);
3.3.2. O prazo de execução do objeto, em até 24 (vinte e quatro) horas após a emissão/envio da Autorização de Fornecimento (AF) devidamente encaminhada pelo Município de Peritiba através de endereço de correio eletrônico (e-mail), previsto no item 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo II do Edital, se enquadra em cláusula restritiva a participação, previsto no disposto no artigo 9º, I, "a" e não assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório DLC nº 1.520/2024).
3.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA ao Sr. **Giovani Tiago Dametto, Secretário de Serviços Municipais**, signatário do edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do §1º do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 desta Decisão.
3.5. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação do Tribunal Pleno, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3.6. DAR CIÊNCIA desta decisão à representante, ao Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município de Peritiba.
PUBLIQUE-SE a presente decisão monocrática, nos termos previstos no art. 57 da Res. nº TC-06/2001, com redação dada pela Res. nº TC-125/2016.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Campo

PROCESSO Nº:@REP 24/00612093
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rio do Campo
RESPONSÁVEL: Vidal Balak
INTERESSADOS: Cleber Odorizzi, ELSE SOFTWARES DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, Mylena Larissa Pereira Odorizzi, Pedro Odorizzi Neto, Prefeitura Municipal de Rio do Campo
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n 28/2024 - locação de impressoras para atender às necessidades da administração pública local
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 1/2025
Trata-se de Representação apresentada pela empresa Else Softwares de Apoio Administrativo Ltda., qualificada nos autos, representada pelo Dr. Cleber Odorizzi (OAB/SC-36.968), com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 028/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio do Campo visando a locação de impressoras, compreendendo fornecimento de suprimentos, no valor previsto de R$77.000,00.
A Representante questiona a sua desclassificação na licitação, cuja abertura ocorreu em 13/12/2024, sob as seguintes alegações: i) fase de análise inadequada: comprovação de exequibilidade; ii) não foi concedido prazo posterior para o envio ou complementação da proposta, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; iii) necessidade de diligência; e iv) inconsistência do Termo de Referência. Ao final, requer que a desclassificação seja suspensa.
Após a análise inicial dos autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DLC – 1516/2024, no qual se manifestou por considerar não atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Portaria n. TC – 0156/2024, diante do não atingimento da pontuação mínima da matriz RROMa. Nesse sentido, exarou entendimento pelo não conhecimento da Representação e pelo arquivamento dos autos.
Vindo os autos à apreciação da Relatora, verifica-se inicialmente que a presente Representação foi formulada com base no parágrafo quarto do artigo 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:
Art. 170. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
No presente caso, conforme verificou a DLC, houve o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001, que tratam da análise da admissibilidade da Representação:
Quadro01: Requisitos de admissibilidade do art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC

Artigo 96	Requisitos	S/N/P
Caput	Matéria de competência do TCE/SC	S
	Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC	S
	Linguagem clara e objetiva	S
	Objeto determinado e situação-problema específica	S
	Indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades	S
	nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura	S
§1º	A representação deve estar acompanhada dos seguintes documentos:	
I – Pessoa física	Documento oficial com foto	P

II – Pessoa jurídica	os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.	06/18 03/04, 74 05

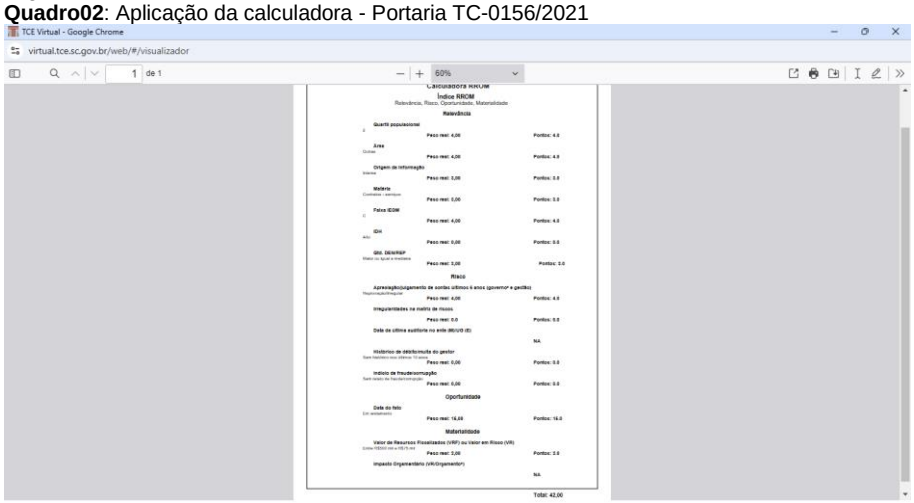
Quanto à análise de seletividade, destaca-se que a Lei (federal) n. 14.133/2021 prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção, na fiscalização, de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização.

No caso em tela, a DLC examinou a seletividade segundo os prescrevem a Resolução n. TC – 0165/2020 e a Portaria n. TC – 0165/2021. Na análise, sugeriu o arquivamento do feito, tendo destacado que o índice RROMa, que avalia a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, teria totalizado 42 pontos, pontuação inferior à exigida pela Portaria n. TC – 0156/2021, como segue:

Quadro02: Aplicação da calculadora - Portaria TC-0156/2021



Ocorre que a avaliação na matriz RROMa demonstra a oportunidade da atuação do controle externo, já que a licitação ocorreu recentemente e a Ata de Registro de Preços foi assinada em 19/12/2024. Há ainda elevado risco, em face da constatação de que houve julgamento irregular de contas do gestor, sem que haja informação da data da última auditoria/fiscalização no município de Rio do Campo.

Ademais, considera-se atendidos os critérios previstos na matriz GUT, que avalia a gravidade, urgência e tendência, pois os fatos relatados, se confirmados, podem caracterizar descumprimento das disposições previstas no edital, bem como comprometer a competitividade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesses termos, a presente Representação atende aos critérios de seletividade aos quais se referem as matrizes RROMa e GUT, razão pela qual manifesto-me pelo prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Por fim, com relação ao pedido de sustação cautelar, destaca-se que de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a despeito de considerar necessário o prosseguimento da atividade fiscalizatória para a apuração da legalidade da contratação sob exame, verifica-se que a suspensão não se mostra adequada nesse momento, tendo em vista que não há a presença de elementos para comprovar, de plano, a atuação imotivada e irrazoável da Administração Municipal.

Nesse contexto, manifesto-me pelo diferimento da análise da medida cautelar para após a oitiva prévia da Pregoeira, Sra. Eliane Semkowski Schõrner, a fim de que possa apresentar as suas justificativas, possibilitando que se avalie adequadamente se de fato houve o descumprimento das disposições previstas no edital e se foram comprometidas a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, formulada com base no parágrafo quarto do artigo 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 96 da Resolução n. TC – 06/2001.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 165/2020 e na Portaria n. TC - 156/2021.

3. Postergar a análise da medida cautelar para após a realização da oitiva prévia da Responsável.

4. Determinar a oitiva prévia, com fundamento no art. 114-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução N. TC 06/2001), para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, a Pregoeira, Sra. Eliane Semkowski Schõrner, apresente justificativas acerca das irregularidades mencionadas na Representação.
5. Após, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações para o prosseguimento da instrução processual.
6. Dar ciência da presente decisão à Representante, por meio de seus procuradores, e à Prefeitura Municipal de Rio do Campo.
Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 22/00285676
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho
RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio César Treml
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SONIA APARECIDA RIBEIRO HECKLER
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1796/2024
Trata o processo de ato de aposentadoria de Sônia Aparecida Ribeiro Heckler, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.
Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:
1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 26023, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho em 23.02.2022, em benefício de Sônia Aparecida Ribeiro Heckler, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, nível 1-260-03-H, matrícula nº 0427407, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @REP 24/80078668
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 44/2024 - Registro de preços destinado à contratação de empresa especializada em serviço de arbitragem esportiva
Interessado: André Luiz Porcionato
Responsáveis: Ricardo Lauro da Costa e Jucilei Roberto Folster
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1669/2024
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar procedente a Representação, em razão da irregularidade constatada quanto às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.18.1 e 12.18.2 (licença de funcionamento) e item 12.18.3 (árbitros pertencentes ao quadro da Federação Catarinense de Futebol e da Confederação Brasileira de Futebol), sem fundamentação e sem a comprovação de ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), enquadrando-se em cláusula restritiva à participação e comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, o que é vedado pelo art. 9º, I, "a", c/c o art. 67, IV, da Lei n. 14.133/2021.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz que, em futuros certames licitatórios, atente para a taxatividade do rol previsto no art. 67 da Lei n. 14.133/21, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, bem como para a vedação de cláusulas que limitem o caráter competitivo da licitação, conforme disciplina o art. 9º, I, "a" e "b", do referido diploma legal.
3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Francisco do Sul

Processo n.: @RLI 19/00709004
Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidades referentes à cessão de servidores e à acumulação de cargos
Responsável: Godofredo Gomes Moreira Filho
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 426/2024
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Conhecer o ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3738/2024***.
2. Aplicar ao Sr. ***Godofredo Gomes Moreira Filho***, Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, nos autos qualificado, com fundamento no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, ***multa no valor de R$ 2.866,71*** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), tendo em vista o descumprimento da deliberação constante do item 4 do Acórdão n. 254/2022, em descumprimento ao art. 45 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovar a este Tribunal o ***recolhimento da sanção cominada ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do citado diploma legal.
3. Determinar que, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, demonstre-se a este Tribunal o cumprimento dos itens respectivos:
3.1. à ***Câmara Municipal de São Francisco do Sul, na pessoa do seu atual Presidente ou de quem vier a substituí-lo***, que informe o estágio em que se encontra o Concurso Público n. 001/2024, bem como, em reiteração ao item 3 do Acórdão n. 254/2022, informe as providências adotadas para corrigir as cessões analisadas nos autos, a fim de que as atividades rotineiras sejam realizadas por servidores efetivos da Câmara de Vereadores, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput,* II, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 984 deste Tribunal;
3.2. à ***Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem vier a substituí-lo,*** em reiteração ao item 4 do Acórdão n. 254/2022, informe a adoção de providências para a regularização, por meio de regulamentação legal, das disposições dos servidores do SAMAE para o Executivo Municipal, com base nos critérios lançados na fundamentação do Voto do Relator, ou que se utilize do instituto da disponibilidade para regularizar a situação, nos termos dos arts. 29 e 30 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul (Lei Complementar – municipal – n. 08/2003).
4. Comunicar à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul, na pessoa de seus atuais Gestores, ou de quem vier a sucedê-los, que o descumprimento das determinações do item 3 desta deliberação pode ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as quais, em virtude desta comunicação, dispensarão prévia audiência para sua aplicação.
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 3738/2024***, ao Sr. Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, à Câmara de Vereadores daquele Município e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquelas Unidades Gestoras.
Ata n.: 46/2024
Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Joaquim

Processo n.: @PCP 24/00187376
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Giovani Nunes
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 282/2024
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Joaquim a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, com ressalva em face das seguintes restrições:
1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 15.192.369,53 (quinze milhões e cento e noventa e dois mil e trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), representando 12,01% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o resultado orçamentário deficitário em R$ 15.192.369,53 foi oriundo de despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos, que totalizou o montante de R$ 22.635.626,75; e que, das despesas empenhadas com recursos do exercício corrente, o valor de R$ 4.562.621,60 referente a Operação de Crédito (FR 754) ficou a descoberto, pela falta do recebimento do recurso até o fim do exercício em análise (item 9.2.1 do ***Relatório DGO n. 310/2024***); e
1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 63.299.714,64 (sessenta e três milhões e duzentos e noventa e nove mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 50,03% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R$ 126.517.771,87), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a realização de despesas decorrentes de Convênios/Transferências Voluntárias do Estado SC e de Operação de Crédito, inscritas em Restos a Pagar nas Fonte de Recurso 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados e 754 – Recursos de Operações de Crédito, que ficaram a descoberto, nos valores de R$ 77.405.149,92 e de R$ 4.562.621,60, respectivamente, pela falta do recebimento dos respectivos recursos até o fim do exercício em análise (item 9.2.2 do Relatório DGO).
2. Recomenda ao Município de São Joaquim, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:
2.1. adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, especialmente as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.2.1 a 9.2.6 da Conclusão do Relatório DGO, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;
2.2. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;
2.3. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);
2.4. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);
2.5. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.
3. Alerta ao Município de São Joaquim sobre a necessidade de maior rigor no planejamento fiscal e na execução orçamentária, devendo realizar uma revisão detalhada do planejamento orçamentário anual, assegurando que todas as despesas previstas estejam adequadamente alinhadas com as receitas esperadas.
4. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Joaquim anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.
5. Recomenda ao Município de São Joaquim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Joaquim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
7.1. à Câmara Municipal de São Joaquim;
7.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 310/2024*** que o fundamentam:
7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Joaquim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do citado Relatório DGO;
7.2.2. bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 2452/2024***, à Prefeitura Municipal de São Joaquim.
Ata n.: 6/2024
Data da Sessão: 18/12/2024 - Extraordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @LCC-24/00610392
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José
INTERESSADOS: Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura de São José
ASSUNTO: Concorrência nº 17/2023 - contratação de empresa especializada na elaboração do plano diretor de drenagem urbana no Município de São José/SC
RELATOR: Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2289/2024

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência nº 17/2023 (processo administrativo nº 247/2023, processo digital nº 27418/2023), lançado pela Prefeitura de São José, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração do plano diretor de drenagem urbana do Município, com base na Lei nº 14.133/2021 e critério de julgamento "técnica e preço", com orçamento estimado em R$ 6.808.142,54.

Auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, após análise não exaustiva do instrumento convocatório, identificaram suposta irregularidade passível de causar restrição à competitividade, motivo pelo qual alvitraram a suspensão cautelar do certame e a realização de diligência para obtenção da documentação integral do procedimento administrativo.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

Ao analisar o Edital de Concorrência nº 17/2023, auditores do Tribunal constataram a presença de possível irregularidade decorrente de exigência de comprovação de qualificação técnica de serviço que não guarda pertinência com o objeto licitado, capaz de repercutir negativamente sobre a competitividade do certame. Pela pertinência, transcreve-se o núcleo da fundamentação apresentada pela DLC:

No item 14.2 do Edital, à folha 28 consta o seguinte:

14.2. Comprovação técnico-operacional da empresa licitante, efetuada através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pelo CREA, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado e descritas na sequência:

a) Elaboração de Plano Diretor de Drenagem Urbana Municipal ou de Plano Diretor de Bacia Hidrográfica, com no mínimo 100.000 mil habitantes e área da Bacia de 60 Km² ou Plano de Saneamento Básico na área de Drenagem Urbana com no mínimo 100.000 mil habitantes;

b) Elaboração de Projeto Executivo de Macrodrenagem com no mínimo área da Bacia de 60 Km²;

Observações: somente será aceito um único atestado para comprovar o quantitativo solicitado.

O serviço indicado na alínea "b" – projeto executivo de macrodrenagem, não guarda relação com o objeto da licitação, qual seja, elaboração do plano diretor de drenagem urbana. Este serviço da alínea "b" trata de, como o próprio nome diz, projeto executivo de macrodrenagem, que é realizado previamente à execução da macrodrenagem, propriamente dita. Neste projeto executivo, deverão estar indicados todos os detalhamentos e especificações, por exemplo, das galerias de drenagem, de todos os serviços vinculados a esta execução das galerias.

O Plano Diretor de Drenagem Urbana não trata deste tipo de detalhamento executivo para obras, mas sim de situações relacionadas à política de drenagem urbana, planejamento, quais medidas deverão ser adotadas para a drenagem urbana municipal, entre outros aspectos.

Este Plano Diretor de Drenagem Urbana, conforme mencionado no próprio Termo de Referência (fl. 45) é uma "[...] meta do Plano de Saneamento Básico de São José e deve estar de acordo com o Plano Diretor do Município.", reforçando que não tem como objetivo se caracterizar como um projeto executivo de macrodrenagem. O próprio Termo de Referência (fls. 36 a 78), que traz as características que deve ter este Plano Diretor de Drenagem, demonstra que não há similaridade com o projeto executivo de macrodrenagem.

A presença de item de qualificação técnica que não guarda relação com o objeto pode acabar restringindo a participação de empresas com potencial para executar o serviço licitado e contraria o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...].

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...].

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Com base nesses fundamentos, auditores da DLC sugeriram determinar cautelarmente a suspensão da licitação na fase em que se encontra.

Acerca da tutela cautelar, o Regimento Interno do Tribunal de Contas assim dispõe:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. [...].
A norma é repetida, com pequenas variações textuais, na Instrução Normativa nº TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, bem como de representações sobre esse tema, veja-se:
Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
A aplicação de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas é referendada pelo Supremo Tribunal Federal – STF com base na teoria dos poderes implícitos, *in verbis*:
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta. II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. [...]. IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. [...]. XI - Ordem denegada. (MS nº 35506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254, DIVULG 13-12-2022, PUBLIC 14-12-2022). (Grifou-se)
Assentada a competência da Corte de Contas para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).
A verossimilhança das constatações feitas por auditores do Tribunal resulta da própria previsão editalícia, que exigiu comprovação de qualificação técnica quanto ao serviço de elaboração de projeto executivo de macrodrenagem que, em princípio, não guarda relação direta com a elaboração do plano diretor de drenagem urbana.
O plano diretor consiste em "instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana" (art. 182, § 1º, da Constituição) e, segundo o próprio Município de São José, a licitação tem como objetivo contratar serviços que permitam "estabelecer diretrizes para as obras de drenagem, bem como ações preventivas e corretivas sobre as causas e efeitos das inundações e enchentes no município".
Já o projeto executivo possui sentido mais restrito, relacionado à fase de atuação concreta, pois envolve "conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes" (art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021).
Ao exigir comprovação de qualificação técnica quanto a serviços impertinentes ou, ao menos, não essenciais, o Município de São José pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos arts. 5º; 9º, inc. I, alíneas *'a'* e *'c'* (em vez de *'b'*, como indicado por auditores); 11, I e II; e 67, II e § 1º (este já reproduzidos acima), todos da Lei nº 14.133/2021:
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...].
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...].
É esse, aliás, o teor da representação autuada sob o nº @REP-24/00608142, na qual se noticiou que apenas duas empresas participaram da sessão de 18-10-2024, quando foram entregues as propostas técnicas.
Já o perigo da demora resulta da possibilidade de prosseguimento de licitação, eventual contratação e execução da avença sem que tenha sido garantida a ampla participação de interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com possível prejuízo ao erário de difícil ou impossível quantificação, o que exige do Tribunal postura acautelatória.
Ao consultar a página eletrônica da Prefeitura, os portais reservados à divulgação das licitações e mesmo a plataforma onde deveriam ser disponibilizadas as gravações em áudio e vídeo dos procedimentos licitatórios, por exigência dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.935/2020, não se encontram informações detalhadas sobre o andamento do certame, com o registro apenas de que está na fase de "análise de propostas técnicas".
Por outro lado, determinar a suspensão da licitação na fase em que se encontra, como alvitrado por auditores, afigura-se excessivo.
O detalhamento das fases do procedimento da licitação está previsto no item *3.1* do edital. Após a inclusão dos documentos da proposta técnica há previsão de cadastramento da proposta de preço, avaliação das condições de participação, solicitação de parecer, para somente então, ocorrer a publicação das notas das propostas técnica e de preços.

Considerando que o item *10.1* do edital prevê a disputa fechada, com sigilo das propostas até a abertura, sem possibilidade de lances, reputa-se que a licitação deverá ser suspensa imediatamente antes da publicação das notas (item *3.1*, alínea *'j'*, do edital), sob pena de comprometer a disputa em caso da necessidade de renovação da licitação.
Outrossim, não se verifica a presença do perigo da demora inverso, uma vez que se trata da contratação para elaboração do plano diretor de drenagem. Embora se trate de documento importante para o planejamento urbano, a suspensão do procedimento licitatório não causará danos emergentes ou incremento de risco à coletividade.
Por fim, tendo em vista que tramita neste Tribunal o processo nº @REP-24/00608142 por meio do qual foram noticiadas possíveis irregularidades referentes ao mesmo procedimento licitatório, ainda sem instrução pela diretoria de controle competente, os autos devem ser vinculados ao presente feito, para tramitação conjunta, a fim de otimizar a atuação da Corte e prevenir eventuais decisões contraditórias.
Ante o exposto, com esteio nos arts. 114-A e 123 da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), DECIDE-SE:
1 – **CONHECER** do Relatório nº DLC-1502/2024 que analisou o Edital de Concorrência nº 17/2023 (processo administrativo nº 247/2023, processo digital nº 27418/2023), lançado pela Prefeitura de São José, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração do plano diretor de drenagem urbana no Município, com critério de julgamento técnica e preço e com orçamento estimado no valor de R$ 6.808.142,54.
2 – **DETERMINAR CAUTELARMENTE** aos senhores Orvino Coelho de Ávila, prefeito de São José, e Pedro Paulo Duarte da Silva, secretário de planejamento e assuntos estratégicos e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 17/2023 (processo administrativo nº 247/2023, processo digital nº 27418/2023), lançado pelo Município de São José, no momento imediatamente anterior ao ato previsto na alínea *'j'* do item *3.1* do instrumento convocatório (publicação das notas da proposta técnica e da proposta de preços), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, e a comprovação da adoção da medida em até 5 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da seguinte irregularidade:
2.1 – exigência de qualificação técnica restritiva no item *14.2* do Edital, ao inserir serviço que não guarda relação com o objeto licitado, capaz de restringir a participação de potenciais empresas licitantes e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição; arts. 5º; art. 9º, I, alíneas *'a'* e *'c'*; 11, I e II; e 67, II e § 1º, todos da Lei nº 14.133/2021 (item *2.1* do Relatório nº DLC-1502/2024).
3 – **DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA** à Prefeitura de São José, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da deliberação, encaminhe toda a documentação do Processo Licitatório, inclusive toda a fase interna, notadamente os pareceres técnicos e jurídicos que aprovaram o Edital de Concorrência nº 17/2023 (processo administrativo nº 247/2023, processo digital nº 27418/2023) e seu Termo de Referência.
4 – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.
5 – **DETERMINAR** a **VINCULAÇÃO** dos autos nº @REP-24/00608142 a este processo, a fim de que sejam analisados conjuntamente.
6 – **DAR CIÊNCIA** da decisão e do Relatório nº DLC-1502/2024 ao Município de São José, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.
Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Sombrio

Processo n.: @PCP 24/00296744
Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2023
Responsável: Gislaine Dias da Cunha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 285/2024
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Sombrio a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2023 da Prefeita daquele Município, com ressalva em face das seguintes restrições:
1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R$ 14.492.224,76 (quatorze milhões e quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), representando 11,22% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R$ 10.193.666,67 – dez milhões e cento e noventa e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos (item 9.2.1 do ***Relatório DGO n. 329/2024***); e
1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 2.888.444,73 (dois milhões e oitocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,24% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R$ 129.156.628,28 – cento e vinte e nove milhões e cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.2.2 do Relatório DGO).
2. Recomenda ao Município de Sombrio, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, especialmente as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.2.3 a 9.2.5 da Conclusão do Relatório DGO, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;
2.2. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;
2.3. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020);
2.4. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE); e
2.5. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Sombrio a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.
4. Recomenda ao Município de Sombrio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
5. Alerta ao Município de Sombrio sobre a necessidade de maior rigor no planejamento fiscal e na execução orçamentária, devendo realizar uma revisão detalhada do planejamento orçamentário anual, assegurando que todas as despesas previstas estejam adequadamente alinhadas com as receitas esperadas.
6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Sombrio que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
7.1. à Câmara Municipal de Sombrio;
7.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 329/2024*** que o fundamentam:
7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Sombrio, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do citado Relatório DGO;
7.2.2. bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 2274/2024***, à Prefeitura Municipal de Sombrio.
Ata n.: 6/2024
Data da Sessão: 18/12/2024 - Extraordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0554/2024

Concede aposentadoria voluntária

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 65, incisos I, II, III, IV e V e parágrafos 3º e 10, da Lei Complementar nº 412/2008, com redação dada pelo art. 29, da Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021 e art. 18 da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, e o que consta no processo SEI 24.0.000004732-1;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Ricardo José da Silva, matrícula 450.993-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, nascido em 27 de outubro de 1966, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração, nos termos do §6º, inciso I, §7º, inciso I e §§8º e 9º, todos do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 773, de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0002/2025

Nomeia servidora para exercer cargo em comissão

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o processo SEI 24.0.000006328-9;

RESOLVE:

Nomear Beatriz de Ávila Martins para exercer o cargo em comissão de Assistente I, DAI-1, com lotação no Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Florianópolis, 3 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0006/2025

Servidores autorizados à realização de teletrabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022 com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando os processos SEI 23.0.000007127-7, 24.0.000006016-6, 23.0.000006967-1, 23.0.000007130-7, 23.0.000003387-1, 23.0.000003257-3, 23.0.000003155-0, 23.0.000003193-3, 23.0.000003211-5, 23.0.000003228-0, 23.0.000003227-1, 23.0.000003203-4, 23.0.000003195-0, 23.0.000003241-7, 23.0.000003275-1, 23.0.000003177-1, 23.0.000003197-6, 23.0.000003209-3, 23.0.000003388-0, 23.0.000003337-5, 23.0.000003333-2, 23.0.000003288-3, 23.0.000003213-1, 23.0.000003309-0, 23.0.000003201-8, 23.0.000003293-0, 23.0.000003328-6, 23.0.000003234-4 e 24.0.000002544-1;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a listagem nominal dos servidores autorizados à realização de teletrabalho e a respetiva unidade, no período de 7/1/2025 a 6/7/2025:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Cátia Regina Sché
Eduardo Sopelsa Zanferari
Flavio Martins Alves
Juliana Fritzen
Marcos Aurelio Silva

ASSESSORIA DE GOVERNANÇA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Jairo Wensing
Giane Vanessa Fiorini

PROCURADORIA JURÍDICA
Bernardo Pires Sant'anna
Juliano Frassetto Velho
Luis Henrique de Aragão Oliver

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
João Victor dos Santos Della Rocca
Luiz Alexandre Steinbach

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Giorgio Vitorini Affini
Hélio dos Santos
Magda Audrey Pamplona

INSTITUTO DE CONTAS
Adelqui Rech
Elisete Gesser Della Giustina Da Correggio
James Hollyfyld Carvalho Câmara
Silvia Maria Berte Volpato

OUVIDORIA
João Sérgio Santana
José Rui de Souza

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Flavia Leitis Ramos
Luiz Alberto de Souza Gonçalves

DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO
Daniel Almeida de Oliveira
Edesia Furlan
Estêvão Salles da Costa
Guilherme Henrique Martins da Rocha
Gustavo Fontana Canella
Leonardo Valente Favaretto
Lucas do Nascimento Magalhães
Teresinha de Jesus Basto da Silva

DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Alexandre Fônseca Oliveira
Belquis Oliveira Meireles
Júlia Bobik Ribeiro
Marcelo Luiz Lemos
Maurício Inácio Borges
Odinélia Eleutério Kuhnen
Rafael Henrique Rodrigues da Silva
Raquel Milanez Mendes
Sabrina Pundek Muller
Thaisy Maria Assing
Vitor Scheffer Sabbi

DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
André Dietrich
Damiany da Fonseca
Paulo Douglas Tefili Filho
Rafaela Leão Barreto Viana
Renato Costa
Rosemari Machado
Silvio Bhering Sallum
Verônica Lima Corrêa

DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL
Aline Momm
André Marin
Bruna Barcelos
Carlos Eduardo Silva
Luiz Paulo Monteiro Mafra
Marcelo Tonon Medeiros
Márcia Christina Martins da Silva de Magalhães
Michelli Zimmermann Souza
Natália Franco Frederico
Raphael Périco Dutra
Rubia Matielo Trevisan

DIRETORIA DE EMPRESAS E ENTIDADES CONGÊNERES
Fabiano Domingos Bernardo
Gilmara Tenfen Warmling
Ivanice Kretzer Santos
Jean Rodrigues de Souza
Joffre Wendhausen Valente
Mateus Soares Galindo

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
Alysson Mattje
Anna Clara Leite Pestana
Douglas Ancelmo Freitas

Fabrício Guimarães do Prado
Felipe Layber Motta
Gustavo Piccoli Pfischer
Gusthavo Ribeiro de Oliveira
Luiz Carlos Uliano Bertoldi
Marcel Damato Belli
Marcelo de Almeida Sarkis
Maria Lucília Freitas de Melo
Nanderson Ribeiro da Cruz
Robson Baggenstoss
Rodrigo Duarte Silva

DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS
Alan Scarpari Pereira
Alessandro Marcon de Souza
Alexandre Matos de Araújo
Bruno Henrique da Silva Cúneo
James Luciani
Leandro da Silva Fornasier
Sérgio Luiz Martins
Thiago da Silva Sodré

DIRETORIA DE RECURSOS E REVISÕES
André Campana Shimomura
Edson da Silva Almeida
Fabiana Martins Pedro

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Cristiane de Souza Reginatto
Marilea Pereira

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Adriana Dorfey Vieira
Alan Jacobsen Santos
Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues
Izabela Szpoganicz Junckes
Luan Burin da Rosa
Lúcia Regina Humeres
Marina Ferraz de Miranda Sales
Mario Jorge de Bulhões Gomes
Marivalda May Michels Steiner
Sabrina Grasielle Paes Hachmann

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Alessandra Caroline da Silva Mori
Augusto de Sousa Ramos
Iamara Cristina Grossi Oliveira
Laura Senna Guimarães Fernandes
Martha Godinho Marques
Patricia Secco
Rhaliman Silva Chede
Trícia Monari Pereira

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Alexandre da Silva
Ana Lucia da Silva Leite Basto
Kleverson Machado da Silva
Leandro Ricardo Suchecki Verner
Luís Henrique Santos Silka Pereira
Rodolfo Batista de Carvalho

SECRETARIA GERAL
Anne Christine Brasil Costa
Ariel Alba
Débora Cristina Vieira
Francisco Luiz Ferreira Filho
Gilcéia Schmitz Michels
Marcos Antonio Fabre
Ricardo Flores Pedrozo
Ricardo Roberto Maestri
Simone Cunha de Farias
Tatiana Batassini Barth

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR GERAL
Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel

GABINETE DO CONSELHEIRO ADERSON FLORES
Gilberto Lopes Teixeira
Romário Maschio Eich
Vinicius Ouriques Ribeiro da Silva
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Daniela Antunes De Andrada de Sousa
Julia Maria Leal dos Santos
Marcelo Brognoli da Costa
Marisaura Rebelatto dos Santos

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Fernanda de Souza Rodrigues Oliveira
Julia Garcia
Marianne da Silva Brodbeck
Paulo Gastão Pretto

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM
Giselle Pereira João Ribas
Maria Edinara Bertolin
Karel Saraiva Batista Pereira
Ricardo Andre Cabral Ribas

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO HERBST
Hamilton Hobus Hoemke
Neimar Paludo
Thayse Pavei

GABINETE DO CONSELHEIRO WILSON ROGERIO WAN-DALL
Adriana Adriano Schmitt
Guilherme Back Koerich
Kliwer Schmitt
Manoel Felipe Boaventura

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI
Franciene Silva de Oliveira
Marco Aurélio Souza da Silva

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GERSON DOS SANTOS SICCA
Letícia de Campos Velho Marte
Valéria Rocha Lacerda Gruenfelda

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN
Fernanda Luz Balsini Manique Barreto
Sonia Endler de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Egon Luis Schaden
Fernanda Maria Besem Couto
Giglione Edite Zanela Maia
Iuri Feitosa Bernazzolli
Jacqueline de Melo Olinger
Julian de Freitas Salvan
Patrick Barcelos Teixeira
Rafael Galvão Rocha Ramalho
Rogério Cannizzaro Almeida
Vanessa Wildner Martins Schiavo
William Loffi de Azevedo

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 7 de janeiro de 2025.
Florianópolis, 3 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0575/2024

Lota servidora

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 24.0.000006244-4;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora Cristine Wagner, matrícula 450.808-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, na Secretaria-Geral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7/1/2025.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0574/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Procuradoria Jurídica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006172-3;

RESOLVE:

Designar o servidor Luis Henrique de Aragão Oliver, matrícula 451.213-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Procurador-Geral, TC.DAS.5, da Procuradoria Jurídica, no período de 7/1/2025 a 17/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Gláucia Mattjie.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0579/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006044-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Azor El Achkar, matrícula 450.971-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 19/2/2025 a 28/2/2025, em razão da concessão de férias à titular, Gilmara Tenfen Warmling.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0001/2025

Exonera servidor de cargo em comissão

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e
considerando o processo SEI 24.0.000006322-0;
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, o servidor Manoel Felipe Boaventura, matrícula 451.285-5, ocupante do cargo de Assessor Técnico III, TC.DAS.3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 2/1/2025.
Florianópolis, 3 de janeiro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2022 – PSEI 24.0.000006204-5

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/2022 – Contratada: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 88.633.680/0002-02. **Objeto do Contrato**: contratação de empresa fornecedora de software como serviço (SaaS) para controle e gestão de sistema de informações integradas de recursos humanos e folha de pagamento, incluindo ativação, implantação, migração de base de dados, treinamentos, operação assistida, disponibilidade da solução, suporte técnico e customização. **Prorrogação do prazo de entrega**: Fica prorrogado até 30/05/2025 o prazo de entrega da implantação complementar (item 3), prevista na clausula sétima, § 2º do contrato. **Fundamento Legal**: artigo 57, §1º, II c/c §2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** Não há alteração de valor. **Data da Assinatura**: 19/12/2024.
Registrado no TCE com a chave: B5ACE65780309A17928DD77575454E4EE7D69528

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 173/2024 e Contrato nº 96/2024 Formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000005543-0

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 173/2024.
Objeto: fornecimento diário do jornal Diário Catarinense de forma digital ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.
Fundamentação legal: art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Valor total: R$ 3.332,00.
Empresa contratada: NC Comunicações SA, CNPJ nº 79.227.963/0002-63.
Prazo de Execução e Vigência do Contrato: Os produtos deverão ser entregues diariamente, a contar da emissão da ordem de serviço, que será única e dará início ao fornecimento diário para o período de vigência contratual. O prazo de vigência do contrato é de 12 meses a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante a realização de termo aditivo, de acordo com o disposto na Lei 14.133/2021.
Data da assinatura: 19/12/2024.
Publicado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/252
Registrado no TCE com a chave: FE575C4E1DF23FC9A4C42E3DFD27E95E70F5EB99

CONTRATO Nº 96/2024. Assinado em 19/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **NC Comunicações SA**, CNPJ nº 79.227.963/0002-63, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 173/2024, cujo **objeto** é o fornecimento diário do jornal Diário Catarinense de forma digital ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. **Valor total do Contrato**: R$ 3.332,00. O **prazo de vigência** do contrato é de 12 meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Gestão e fiscalização do contrato: o gestor é o titular da Diretoria de Comunicação e o fiscal é o servidor Marcius Aurelio Furtado.
Registrado no TCE com a chave (Contrato): C92C9A665B67313306B30CE7D54EBB9B8B41ED82
Publicado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/91

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Contrato de Credenciamento nº 103/2024
PSEI 24.0.000006043-3

CONTRATO Nº 103/2024 – Contratadas: Emissoras de Radiodifusão descritas na relação contida no Anexo I do CO n. 103/2024, representadas, por procuração, pela **ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SANTA CATARINA – ACAERT,** Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob n. 75.487.009/0001-78, oriundo do Edital de Credenciamento SECOM 016/2024. **Objeto do Contrato:** credenciamento para veiculação de peças informativas de utilidade pública, com conteúdos informativos, educativos e de orientação social. **Fundamento Legal**: Lei n. 14.133/2021. **Vigência:** de 01/01/2025 a 31/12/2025**. Valor total estimado:** R$ 12.000.000,00. **Data da Assinatura**: 19/12/2024.
Publicação PNCP Contrato: https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/92
Registrado no TCE com a chave: 5AEDDE4F69A50DF3471D94BD7E37BEC1E7EBA2F3

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n° 134/2024 - 90134/2024

Objeto: Aquisição de componentes para os equipamentos e cluster do CPD com objetivo de aumentar a capacidade operacional.
Fornecedores participantes: 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; SOS INFORMATICA LTDA; SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA; GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA; MEIPAD INFO LTDA; LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA; 51.750.663 THIERREZ MATHEUS ALVES SALES; TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA; FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; PRIMESTORE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA; P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA; N F DA SILVA LAMAR COMERCIO; WS INFORTEC COMERCIO LTDA; C DO VALE LOPES; LICITEC TECNOLOGIA LTDA; SERVICE IT LTDA.
Desclassificações: Grupo 1 - WS INFORTEC COMERCIO LTDA, desclassificada por: 1.1.1.1 – Não demonstrou se instalará com um parceiro autorizado ou se será com o fabricante. 1.1.1.2 – Não demonstrou que manterá a garantia dos servidores conforme solicitado no edital. 1.1.2.1– Não demonstrou se instalará com um parceiro autorizado ou se será com o fabricante. **Grupo 2 -** WS INFORTEC COMERCIO LTDA, desclassificada por: 1.1.2.1 – Não demonstrou se instalará com um parceiro autorizado ou se será com o fabricante. 1.1.2.2 – Não demonstrou que manterá a garantia dos servidores conforme solicitado no edital. 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA desclassificada: em virtude de ter cotado produto do tipo SATA, o que apresentaria problemas de integração com os equipamentos tipo SAS instalados. No edital está expresso que o Part Number do disco a ser fornecido é D7A44633, que é do tipo SAS. Portanto, foi descumprido o item 1.2.3.4 do Anexo II do edital. SOS INFORMATICA LTDA, em virtude de não ter enviado a proposta readequada, descumprindo o item 20 c/c item 19.2, V. do edital. FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, em virtude de não ter enviado a proposta readequada, descumprindo o item 20 c/c item 19.2, V. do edital. P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA. em virtude de não ter enviado a proposta adequada ao lance ofertado, descumprindo o item 18 c/c 17.2, V, do edital e por ter cotado preço acima do máximo estipulado no edital, descumprindo o item 19.2, III, do edital. LICITEC TECNOLOGIA LTDA em virtude de ter cotado produto do tipo SATA, o que apresentaria problemas de integração com os equipamentos tipo SAS instalados. No edital está expresso que o Part Number do disco a ser fornecido é D7A44633, que é do tipo SAS. Portanto, foi descumprido o item 1.2.3.4 do Anexo II do edital. **Item 6 -** C DO VALE LOPES, desclassificada: empresa não enviou proposta reajustada e documentação conforme solicitado. 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, desclassificada: o produto cotado não atende ao item 1.3.4.3 do Anexo II do edital. **Item 7 -** WS INFORTEC COMERCIO LTDA, desclassificada por: 1.4.1.1 – Não demonstrou se instalará com um parceiro autorizado ou se será com o fabricante. 1.4.1.2 – Não demonstrou que manterá a garantia dos servidores conforme solicitado no edital.
Resultado: Vencedores:
Grupo 1 - 7DATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 29.846.708/0001-40, pelo total de R$ 135.995,68;
Grupo 2 – SERVICE IT LTDA, CNPJ 93.861.557/0001-06, pelo valor total de R$ 884.000,00.
Item 6 – LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, CNPJ 07.275.920/0001-61, pelo valor total de R$ 440.000,00.
Item 7 - SOS INFORMATICA LTDA, CNPJ 31.979.529/0001-22, pelo total de R$ 14.200,00.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2024.

Pregoeira

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2024 – 90189/2024

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 189/2024, que tem como objeto o fornecimento de suprimentos e ferramentas de rede de computadores, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:
Pergunta 1: Favor informar como serão realizados os pedidos, se serão item a item ou o grupo integral no momento do empenho, e se houver empenho durante a vigência da Ata.
Resposta 1: Considerando a demanda atual, as quantidades serão solicitadas de forma integral logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços.
Pergunta 2: No lote 3 em seu descritivo técnico é solicitado explicitamente nomenclaturas de produtos da fabricante Aruba, contudo não localizamos no restante do edital algum ponto de obrigatoriedade de marca, sendo assim questionamos, para o lote 3 será aceito apenas a marca Aruba ou poderá ser ofertado outras marcas ?
Resposta 2: A justificativa para a solicitação é que atualmente os access points e switches (Aruba 6300M) instalados no TCE/SC são do fabricante citado bem como o software implementado é do mesmo fabricante (Aruba Air Wave, Mobility Contuctor e Clear Pass). Com o objetivo de manter a compatibilidade com os equipamentos previamente instalados e garantir o pleno funcionamento da solução é solicitado o produto da marca mencionada.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2024 – 90164/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 164/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de materiais de higiene e limpeza e de utensílios para copa e cozinha, por meio do sistema de registro de preços. A data de abertura da sessão pública será no **dia 21/01/2025, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90164/2024. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90164/2024**, no site https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 164/2024, ou no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/249. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 09AEC64D2918D7A4FE85F64A37C45DC1956C093B.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 24.0.000005777-7

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 182/2024**, com a empresa BEST CLEAN LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.519.567/0001-95, cujo objeto é a contratação de serviço de higienização dos sofás dos gabinetes e dos tapetes dos gabinetes e diretorias.
Valor total estimado: R$ 11.900,00.
Prazos de Entrega e de Vigência: Os serviços serão prestados a partir do recebimento da Ordem de Serviço e serão realizados durante o período de recesso do Tribunal de Contas de Santa Catarina (20/12/2024 a 06/01/2025).
Fundamentação legal: Artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
Data de assinatura: 19/12/2024.
Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 30FD97314D51C773A53A3460CAC532C4B2AA6B9C
Registrado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/250

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças